



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 4 de fevereiro de 2022

Número 25

## ÍNDICE

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Decreto-Lei n.º 21/2022:

Altera as bases da concessão do Estado à Metro-Mondego, S. A. . . . . . 3

### Presidência do Conselho de Ministros e Agricultura

#### Portaria n.º 80/2022:

Aprova a reversão constituída pelos lotes n.ºs 58-A e 35-F, com a área de 2,9000 ha, que fazem parte integrante do prédio rústico denominado «Herdade dos Machados», no concelho de Moura. . . . . . 23

#### Portaria n.º 81/2022:

Aprova a reversão constituída pelo lote n.º 3-P, que faz parte integrante do prédio rústico denominado «Herdade dos Machados», concelho de Moura . . . . . 25

#### Portaria n.º 82/2022:

Aprova a reversão constituída pelos lotes n.ºs 31-A, 32-A, 46-F e 91-F, que fazem parte integrante do prédio rústico denominado «Herdade dos Machados», no concelho de Moura. . . . . . 27

#### Portaria n.º 83/2022:

Aprova a reversão constituída pelos lotes n.ºs 55-O e 113-F, que fazem parte integrante do prédio rústico denominado «Herdade dos Machados», no concelho de Moura . . . . . . 29

### Negócios Estrangeiros, Finanças e Modernização do Estado e da Administração Pública

#### Portaria n.º 84/2022:

Concretiza a atualização da remuneração base mensal dos trabalhadores dos Serviços Periféricos do Ministério dos Negócios Estrangeiros (SPE do MNE), aprovada pelo Decreto Regulamentar n.º 3/2013, de 8 de maio, na sua redação atual, por efeito do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 109-A/2021, de 7 de dezembro . . . . . . 31

### Administração Interna

#### Portaria n.º 85/2022:

Regulamentação do curso de formação de oficiais para o quadro de técnicos de enfermagem, diagnóstico e terapêutica . . . . . . 33



## Educação e Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

### Portaria n.º 86/2022:

Regulamenta os cursos de educação e formação de adultos, designados por «cursos EFA» . . . . . 36

## Agricultura

### Portaria n.º 87/2022:

Segunda alteração da Portaria n.º 348/2015, de 12 de outubro, que estabelece as regras do regime de autorizações para a plantação da vinha. . . . . 59

## Tribunal Constitucional

### Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 24/2022:

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no n.º 2 do artigo 6.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, e alterada pelas Leis n.ºs 28/82, de 15 de novembro, e 72/93, de 30 de novembro, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 2/2000, de 14 de julho, 2/2001, de 25 de agosto, 5/2006, de 31 de agosto, 2/2012, de 14 de junho, 3/2015, de 12 de fevereiro, 4/2015, de 16 de março, e 1-B/2020, de 21 de agosto (inelegibilidades especiais) . . . . . 65

## Região Autónoma da Madeira

### Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2022/M:

Aprova o Estatuto do Dirigente Desportivo da Região Autónoma da Madeira e revoga o Decreto Legislativo Regional n.º 19/2002/M, de 16 de novembro . . . 76





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 21/2022

de 4 de fevereiro

*Sumário:* Altera as bases da concessão do Estado à Metro-Mondego, S. A.

O Estado atribuiu à Metro-Mondego, S. A., em exclusivo, a concessão em regime de serviço público da exploração de um sistema de metro ligeiro de superfície nos municípios de Coimbra, Miranda do Corvo e Lousã, aprovando, em simultâneo, as bases da concessão por via do Decreto-Lei n.º 10/2002, de 24 de janeiro.

Depois de, em 2009, as obras no antigo ramal da Lousã terem determinado o encerramento do serviço ferroviário de transporte de passageiros, o designado Sistema de Mobilidade do Mondego (SMM) foi afetado por vários impasses, não tendo sido possível concretizar o projeto tal como vinha sendo delineado.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 61-A/2015, de 20 de agosto, que aprovou o Plano Estratégico dos Transportes e Infraestruturas — PETI3+ para o horizonte 2014-2020, definiu a importância de se estudarem outras soluções para a concretização do projeto do SMM, com vista à redução do investimento e dos custos de funcionamento.

Em 2017 foi definida uma solução alternativa ao sistema de metropolitano ligeiro, designada «Metrobus», que se configura como um sistema de transporte rodoviário em infraestrutura dedicada e assegurada por veículos elétricos adaptados a essa infraestrutura, solução que permite o aproveitamento dos projetos e investimentos já realizados.

Posteriormente, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2019, de 31 de janeiro, foram definidos os termos da execução do SMM no troço do antigo ramal da Lousã, entre as estações de Coimbra B e Serpins, bem como na linha do Hospital, cabendo à Infraestruturas de Portugal, S. A. (IP, S. A.) o desenvolvimento dos procedimentos necessários à realização de projetos técnicos e assessoria à gestão e coordenação, de expropriações, de empreitadas (infraestrutura base do troço entre Coimbra B e Serpins, sistemas de telemática e de apoio à exploração e de paragens, sinalética e mobiliário urbano), de fiscalização destas empreitadas e ainda da candidatura a financiamento de fundos europeus estruturais e de investimento. À Metro-Mondego, S. A., passou a caber supervisionar o SMM e assegurar a sua exploração comercial.

Assim, importa adaptar o Decreto-Lei n.º 10/2002, de 24 de janeiro, na sua redação atual, bem como as bases da concessão do Estado à Metro-Mondego, S. A., às decisões tomadas para a implementação do SMM e, bem assim, acomodar os trabalhos e investimentos entretanto realizados, considerando a articulação ocorrida, nesta matéria, entre a concessionária e a IP, S. A.

Por último, importa adaptar o regime da concessão às normas europeias e nacionais aplicáveis, concretamente ao Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, na sua redação atual, e ao Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua redação atual.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2002, de 24 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 226/2004, de 6 de dezembro, que estabelece o novo regime jurídico de exploração do metropolitano ligeiro de superfície nos municípios de Coimbra, Miranda do Corvo e Lousã.



Artigo 2.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2002, de 24 de janeiro**

Os artigos 1.º e 4.º a 8.º do Decreto-Lei n.º 10/2002, de 24 de janeiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

**Concessão de serviço público**

1 — O Estado atribui à Metro-Mondego, S. A., em exclusivo, a concessão em regime de serviço público:

a) Da implementação, supervisão e manutenção da infraestrutura de um sistema de transporte público de passageiros em modo rodoviário em sítio próprio, nos municípios de Coimbra, Miranda do Corvo e Lousã, designado sistema “Metrobus”, pelo prazo de 40 anos, contados a partir de 7 de dezembro de 2004, o qual pode ser prorrogado nos termos previstos nas bases da concessão;

b) Da exploração do sistema Metrobus, pelo prazo de 10 anos, a contar do início da entrada em serviço do referido sistema, prorrogável por cinco anos, uma única vez, nos termos previstos no contrato de serviço público.

2 — A concessão rege-se pelas bases que constam do anexo I ao presente decreto-lei e do qual fazem parte integrante.

3 — Os prazos essenciais para a implementação e entrada em serviço do sistema Metrobus são os estabelecidos nos instrumentos contratuais respetivos.

4 — À concessão aplica-se o disposto no Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, na sua redação atual, e no Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, aprovado em anexo à Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua redação atual.

Artigo 4.º

**Implementação, supervisão e manutenção da infraestrutura do sistema Metrobus**

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, cabe à Metro-Mondego, S. A., ainda que por intermédio de terceiros, proceder à implementação, designadamente através da conceção, projeto, fiscalização e realização das obras de construção da infraestrutura do sistema Metrobus, bem como à respetiva supervisão e manutenção da infraestrutura.

2 — Constituem infraestruturas de longa duração os bens propriedade do Estado sob gestão da Metro-Mondego, S. A., necessários ao funcionamento do sistema Metrobus.

3 — O Estado assegura à Metro-Mondego, S. A., os meios necessários para o cumprimento do disposto no n.º 1.

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

6 — *(Revogado.)*

Artigo 5.º

**Exploração do sistema Metrobus**

1 — A Metro-Mondego, S. A., procede diretamente à exploração do sistema Metrobus, nos termos previstos no contrato de serviço público.

2 — A prorrogação da concessão, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º, é decidida pelo Estado.

3 — No final da concessão, o Estado salvaguarda todos os deveres contraídos pela Metro-Mondego, S. A., relativamente ao pessoal contratado para a exploração do sistema Metrobus, podendo, designadamente, assegurar a sua transição para o contexto da solução que vier a ser definida para a continuidade da operação do referido sistema.



4 — No final da concessão, o Estado assume a posição da Metro-Mondego, S. A., em todos e quaisquer contratos vigentes relativos ao fornecimento e manutenção do material circulante do sistema Metrobus.

5 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4, a Metro-Mondego, S. A., não pode assumir compromissos contratuais que se prolonguem por período superior ao de vigência do contrato de concessão sem a aprovação prévia das respetivas condições contratuais pelo Estado.

#### Artigo 6.º

##### Regime transitório

1 — A Infraestruturas de Portugal, S. A., (IP, S. A.) mantém a exploração e a gestão dos bens do domínio público ferroviário, atualmente sob sua gestão, até à receção provisória de cada troço das empreitadas de construção da infraestrutura base a executar por esta ao abrigo do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2019, de 31 de janeiro, na sua redação atual, momento a partir do qual a Metro-Mondego, S. A., assume tais poderes.

2 — Cabe à Metro-Mondego, S. A., ainda que por intermédio de terceiros, assegurar a realização de transporte alternativo durante a fase de implementação da infraestrutura do sistema Metrobus, até à entrada em funcionamento deste, em articulação com as autoridades de transportes competentes, nos termos previstos na Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua redação atual.

3 — O Estado assegura à Metro-Mondego, S. A., os meios necessários para o cumprimento do disposto no número anterior.

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

6 — *(Revogado.)*

#### Artigo 7.º

##### Resolução de conflitos e aprovação de condições e requisitos técnicos

1 — Cabe à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, nos termos do Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, na sua redação atual, dirimir, pela via da conciliação, os conflitos ou litígios decorrentes do disposto no artigo anterior.

2 — Sem prejuízo das competências próprias de outras entidades, compete ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., (IMT, I. P.) aprovar, por deliberação do conselho diretivo, as condições e requisitos técnicos necessários à implementação do sistema Metrobus.

#### Artigo 8.º

##### Património

1 — O troço denominado “Ramal da Lousã”, situado entre Coimbra-B e Serpins, é desclassificado da rede ferroviária nacional e todos os bens do domínio público ferroviário são afetos ao objeto da concessão, ficando sob gestão da Metro-Mondego, S. A., no momento referido no n.º 1 do artigo 6.º, e são discriminados em peças desenhadas, preparadas pela IP, S. A., ainda que em formato digital, com base no projeto de execução das obras e respetivos elementos cadastrais.

2 — No prazo máximo de dois anos, contados da data referida no número anterior, as peças ali referidas podem ser corrigidas com base nos elementos resultantes das telas finais e do cadastro dos bens do domínio público ferroviário, sem prejuízo do encerramento dos processos de expropriação pendentes.

3 — Os processos de expropriação necessários à implementação do sistema Metrobus que sejam assegurados pela IP, S. A., bem como os processos que findarem após o momento referido no n.º 1, são objeto de comunicação escrita à Metro-Mondego, S. A., com envio dos respetivos elementos comprovativos.

4 — A Metro-Mondego, S. A., pode celebrar autos de transferência dos bens referidos no n.º 1, que não sejam necessários à exploração do sistema Metrobus, com as autarquias em cujo território se encontram.



5 — A IP, S. A., procede, na data referida no n.º 1, à atualização do cadastro dos bens e direitos do domínio público do Estado sob sua gestão, dando de tanto conhecimento ao IMT, I. P., e à Direção-Geral do Tesouro e Finanças nos termos das disposições legais aplicáveis.

6 — A CP — Comboios de Portugal, E. P. E., pode continuar a utilizar o troço entre Coimbra-A e Coimbra-B até que a implementação do sistema Metrobus o inviabilize.

7 — Na estação de Coimbra-B deve a IP, S. A., assegurar a necessária intermodalidade com o sistema Metrobus.

8 — Fora dos casos previstos no artigo 6.º, a transferência da responsabilidade da IP, S. A., para a Metro-Mondego, S. A., pelas obras em bens a integrar no objeto da concessão ocorre no momento da respetiva receção provisória, sem prejuízo de acordo das referidas entidades em sentido diverso.

9 — O Estado assegura à IP, S. A., a adequada compensação pelos bens integrados no objeto da concessão, sendo o valor desta compensação fixado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes.

10 — O Estado, a Metro-Mondego, S. A., a IP, S. A., e os municípios podem acordar entre si, mediante contratos a celebrar, individual ou conjuntamente, nos termos da lei, a afetação ao sistema Metrobus de outros bens não previstos no artigo 6.º ou nos números anteriores, bem como o destino a conferir a bens que ao mesmo não se revelem necessários, fixando as condições financeiras a observar para o efeito.»

### Artigo 3.º

#### Alteração ao anexo I ao Decreto-Lei n.º 10/2002, de 24 de janeiro

As bases I, IV a XV e XXVI a XXIX, constantes do anexo I ao Decreto-Lei n.º 10/2002, de 24 de janeiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

#### «Base I

##### Objeto

1 — A concessão tem por objeto:

a) A implementação, supervisão e manutenção da infraestrutura de um sistema de transporte público de passageiros em modo rodoviário em sítio próprio, nos municípios de Coimbra, Miranda do Corvo e Lousã, designado sistema “Metrobus”;

b) A exploração do sistema Metrobus, pelo prazo de 10 anos, a contar do início da entrada em serviço do referido sistema, nos termos previstos no contrato de serviço público.

2 — Para concretização do objeto previsto na alínea a) do número anterior, cabe à concessionária, ainda que por intermédio de terceiros, proceder à implementação, designadamente através da conceção, projeto, fiscalização e realização das obras de construção da infraestrutura do sistema Metrobus, bem como à respetiva supervisão e manutenção da infraestrutura.

3 — Tendo em consideração que as infraestruturas e equipamentos essenciais ao sistema objeto da concessão constituem infraestruturas de longa duração, propriedade do Estado, este assegura à concessionária os meios necessários ao cumprimento do disposto no número anterior.

4 — O Estado é a autoridade de transportes competente nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, aprovado em anexo à Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua redação atual (RJSPTP).

5 — Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do RJSPTP, podem ser delegadas ou partilhadas competências com as autoridades de transportes locais, por forma a garantir a adequada intermodalidade e a articulação entre serviços públicos de transporte de passageiros.



Base IV

**Prazos da concessão**

1 — A concessão é atribuída pelos seguintes prazos:

a) Para a implementação, supervisão e manutenção da infraestrutura do sistema Metrobus, a concessão tem uma duração de 40 anos, contados a partir de 7 de dezembro de 2004, podendo ser prorrogada por períodos sucessivos de até cinco anos, até um máximo de 20 anos;

b) Para a exploração do sistema Metrobus, a concessão tem uma duração de 10 anos, contados desde a entrada em serviço do sistema, podendo ser prorrogada por cinco anos, uma única vez.

2 — O prazo da concessão, e respetivas prorrogações, deve respeitar o disposto no Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, na sua redação atual [Regulamento (CE) 1370/2007].

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

5 — A prorrogação deve ser requerida pela concessionária com a antecedência mínima de 18 meses sobre o termo da concessão ou do prazo de prorrogação.

6 — A prorrogação do prazo de concessão depende de decisão do Estado, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes, devendo ser comunicada à concessionária com uma antecedência mínima de um ano sobre o termo da concessão ou do prazo da prorrogação.

7 — *(Revogado.)*

Base V

[...]

O sistema Metrobus tem as seguintes características gerais, que devem ser asseguradas pela concessionária:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) As instalações, as infraestruturas e o material circulante devem estar sujeitos a vigilância por forma a garantir a sua integridade e a adequada proteção dos passageiros e dos funcionários do sistema Metrobus.

Base VI

**Estabelecimento e bens afetos à concessão**

1 — Consideram-se afetos à concessão, para além dos bens que integram o seu estabelecimento:

a) No que respeita à parte do objeto da concessão identificado na alínea a) do n.º 1 da Base I, todos os bens móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, assim como todos os direitos ligados direta ou indiretamente à implantação do sistema, designadamente as infraestruturas de longa duração;

b) No que respeita à parte do objeto da concessão identificado na alínea b) do n.º 1 da Base I, todos os bens móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, necessários à operação do sistema, incluindo o material circulante, os sistemas de apoio à exploração e o sistema de bilhética.

2 — A concessionária é obrigada a manter em bom estado de funcionamento, de conservação e de segurança todos os bens e direitos afetos à concessão.





3 — [...]

4 — A concessionária não pode alienar ou onerar, parcial ou totalmente e sob qualquer forma, os bens e os direitos que estejam afetos à concessão, salvo mediante autorização prévia do membro do Governo competente em razão da matéria ou nos casos em que a lei aplicável aos bens do domínio público o preveja, bem como quando se trate de bens consumíveis ou da mera substituição de bens perecíveis ou deterioráveis.

5 — [...]

6 — No termo da concessão os bens a que se refere o n.º 1 revertem, sem qualquer indemnização, para o Estado, livres de quaisquer ónus ou encargos e em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, podendo haver lugar a indemnização quanto a bens cuja vida económica, ao tempo da reversão ou respetiva data de investimento, justifique o justo ressarcimento da concessionária, indemnização que é calculada nos termos gerais de direito e do contrato de serviço público.

7 — [...]

#### Base VII

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — Compete ao membro do Governo competente em razão da matéria a prática do ato que individualize os bens a expropriar, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Código das Expropriações, aprovado em anexo à Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, na sua redação atual, o qual deve conter a declaração de utilidade pública com carácter de urgência, no prazo de 45 dias a contar da apresentação pela concessionária da documentação exigida para esse efeito.

4 — [...]

5 — O membro do Governo competente em razão da matéria pode designar uma entidade que coordene e fiscalize a condução dos processos expropriativos ou relativos à aquisição de bens pela via do direito privado.

#### Base VIII

##### Financiamento das atividades da concessionária

1 — O financiamento da exploração do sistema objeto da concessão é assegurado pelas receitas decorrentes da atividade da concessionária e pelas compensações por obrigações de serviço público previstas no contrato de serviço público, a celebrar com o Estado na qualidade de autoridade de transportes.

2 — Para o financiamento dos investimentos a realizar pela concessionária no âmbito da exploração do sistema objeto da concessão, nomeadamente no que concerne à aquisição de material circulante, pode esta obter financiamento da União Europeia, do Orçamento do Estado, contrair empréstimos, obter dotações de capital, suprimentos e ou prestações acessórias de capital realizadas pelos seus acionistas.

3 — As disposições dos números anteriores não prejudicam o recurso pela concessionária a financiamentos a conceder por terceiras entidades, nomeadamente instituições financeiras nacionais ou internacionais nos termos da legislação aplicável ao setor público empresarial.

4 — O Estado, representado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes, mediante contrato, a celebrar com a concessionária, assume os encargos decorrentes da execução e conservação das infraestruturas de longa duração, dos equipamentos e demais obrigações de serviço público que impõe à concessionária.

5 — Para os efeitos das presentes bases consideram-se encargos com as infraestruturas de longa duração, nomeadamente, os relativos à aquisição de terrenos, realização de projetos, implementação de estruturas, construção de fundações, de edifícios, de estruturas, de plataformas das vias, do parque de manutenção e operação e respetivas vias de acesso, obras de desvio e reposição de serviços, drenagens, esgotos, instalações e obras provisórias, obras de arte, estruturas das paragens, interfaces, fornecimento de materiais e equipamentos, bem como à conservação dos bens referidos anteriormente.



6 — [...]

7 — Entende-se por canal afeto ao sistema o conjunto formado pela plataforma rodoviária, eventuais ligações, parque de manutenção e operação, paragens, interfaces, estacionamento, equipamentos de segurança e controlo, vias de acesso e demais órgãos técnicos necessários ao funcionamento do sistema.

#### Base IX

[...]

1 — O regime tarifário é fixado nos termos dos instrumentos legais, regulamentares e contratuais aplicáveis, sempre privilegiando a integração dos sistemas de transporte público, com recurso a tarifas intermodais.

2 — *(Revogado.)*

3 — *(Revogado.)*

#### Base X

[...]

1 — O Estado, nos termos do RJSPPT e do Regulamento (CE) 1370/2007, celebra um contrato de serviço público que preveja as compensações por obrigações de serviço público prestado no âmbito da operação do sistema objeto da concessão.

2 — As disposições contratuais relativas à prestação de serviços públicos incluídas no contrato referido no número anterior devem ser compatíveis com os objetivos estratégicos da política de transportes públicos, delas devendo constar, designadamente:

a) A identificação dos serviços de interesse económico geral prestados e quais os que estão sujeitos a obrigações de serviço público, compensações e exclusividade;

b) A especificação clara, objetiva e transparente das obrigações de serviço público, bem como a respetiva compensação e direitos exclusivos, tendo em conta os objetivos da sustentabilidade económica, ambiental, social e territorial;

c) O critério de cálculo das compensações das obrigações de serviço público;

d) As modalidades de repartição de custos ligados à prestação de serviço;

e) A separação de contas da empresa relativas à prossecução de atividades sujeitas e não sujeitas a obrigações de serviço público;

f) As modalidades de repartição de receitas ligadas à venda de títulos de transporte;

g) A zona geográfica abrangida pelo serviço;

h) O dimensionamento da oferta pretendida expressa em veículos por quilómetro (veículos.kilómetro) e lugares por quilómetro (lugares.kilómetro);

i) As linhas utilizadas no serviço;

j) Os itinerários, frequências e paragens do serviço, bem como o sistema de bilhética e o tarifário;

k) Os requisitos operacionais, de qualidade e níveis de desempenho, e respetivos mecanismos de monitorização e fiscalização por parte da empresa e das autoridades competentes;

l) As medidas de promoção da intermodalidade e dos direitos dos passageiros, designadamente nos termos do Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;

m) Os incentivos à manutenção ou desenvolvimento de uma gestão eficaz por parte do operador de serviço público;

n) As sanções e penalidades aplicáveis em caso de incumprimento ou de cumprimento defeituoso do contrato ou de falhas de desempenho.

3 — A concessionária deve dispor de sistema contabilístico que separe as diferentes atividades, nos termos do Regulamento (CE) 1370/2007.

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

6 — *(Revogado.)*

## Base XI

[...]

1 — A concessionária deve dar conhecimento imediato ao membro do Governo competente em razão da matéria de qualquer evento que possa vir a prejudicar ou impedir o cumprimento pontual e atempado de qualquer das obrigações emergentes das presentes bases, bem como ao membro do Governo responsável pela área das finanças quando tais eventos tenham implicações de natureza económica e financeira, e cumprir as demais obrigações de informação decorrentes do regime do setor público empresarial.

2 — A concessionária deve dar cumprimento às obrigações de informação previstas no artigo 22.º do RJSPTP.

3 — A concessionária deve transmitir à autoridade de transportes competente os dados necessários à elaboração dos relatórios previstos no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) 1370/2007.

4 — *(Revogado.)*

5 — A concessionária deve elaborar um sistema da qualidade relativa à exploração do sistema objeto da concessão, a aprovar pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., (IMT, I. P.) até três meses antes da entrada em operação do primeiro troço, contemplando as metas e parâmetros para as diferentes áreas de atividade, nomeadamente quanto ao nível de fiabilidade e disponibilidade.

6 — A concessionária deve elaborar um sistema integrado de segurança tendo em vista a segurança dos passageiros, do pessoal próprio ou alheio, do público em geral, do material circulante, das infraestruturas e dos outros meios de operação e manutenção do sistema, o qual é aprovado pelo IMT, I. P., até três meses antes da entrada em operação do primeiro troço.

7 — Os sistemas referidos nos números anteriores devem ser revistos anualmente pela concessionária, devendo a revisão ser aprovada pelo IMT, I. P.

8 — [...]

9 — A concessionária deve cumprir os requisitos de acesso à atividade e licenciamento da empresa, material circulante e pessoal, da competência do IMT, I. P.

## Base XII

[...]

1 — A fiscalização das obrigações da concessionária inerentes ao exercício da concessão compete:

a) *(Revogada.)*

b) À Inspeção-Geral de Finanças, que fiscaliza o cumprimento das obrigações da concessionária no que respeita a matérias de cariz económico e financeiro;

c) *(Revogada.)*

d) *(Revogada.)*

e) *(Revogada.)*

f) Ao IMT, I. P., de um modo geral e em representação do Estado, que coordena a fiscalização da atividade da concessionária em tudo o que respeita ao cumprimento das presentes bases e do contrato de serviço público, fiscaliza a concessionária em tudo o que respeita a matérias não abrangidas pelas atribuições e competências de outras entidades, bem como coordena as atividades de fiscalização das entidades enumeradas na presente base;

g) À Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, responsável pela regulação e supervisão do serviço público, nos termos do Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, na sua redação atual.

2 — A concessionária obriga-se a facultar às entidades referidas no número anterior, ou a quaisquer entidades por elas nomeadas ou pelo concedente e agindo em sua representação, desde que devidamente credenciadas, livre acesso a todo o sistema, documentação, registos e equipamentos.



3 — O incumprimento de qualquer das obrigações decorrentes das presentes bases ou do contrato de serviço público está sujeito a penalidades, cujos limites mínimos e máximos são fixados, em função da gravidade da infração, no contrato de serviço público, sendo a aplicação das penalidades previstas da competência do IMT, I. P.

Base XIII

[...]

1 — A concessionária deve cumprir as obrigações de segurança, de acesso e de informação determinadas pelas autoridades competentes e decorrentes da lei aplicável.

2 — *(Revogado.)*

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

Base XIV

[...]

1 — A concessionária deve manter como seu objeto social principal a exploração do sistema Metrobus e a sua sede social num dos concelhos dos municípios seus acionistas.

2 — As participações sociais no capital da concessionária só podem ser oneradas ou transmitidas a terceiros mediante autorização prévia por parte dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes, sob pena de nulidade.

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

Base XV

[...]

Sem prejuízo do regime estabelecido no decreto-lei que aprova as presentes bases, são proibidas quaisquer formas de transmissão, total ou parcial, da concessão sem prévia autorização do concedente.

Base XXVI

[...]

1 — O Estado, através do membro do Governo responsável pela área dos transportes, pode tomar, através de sequestro, a exploração do serviço quando se der ou estiver iminente a cessação ou interrupção total ou parcial da exploração do serviço ou quando se verifique gestão danosa da concessão ou graves deficiências na organização e funcionamento do serviço de transporte ou no estado das instalações ou do equipamento que sejam suscetíveis de comprometer a regularidade da exploração.

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

Base XXVII

[...]

1 — Sem prejuízo do previsto nos respetivos instrumentos contratuais, o Estado, através de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes, pode dar a concessão por extinta quando tenha ocorrido qualquer dos factos seguintes:

a) [...]

b) [...]

c) [...]



- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]

- 2 — [...]
- 3 — [...]
- 4 — [...]

#### Base XXVIII

[...]

1 — O Estado pode resgatar a concessão sempre que motivos de interesse público o justifiquem e decorridos que sejam pelo menos 15 anos a partir da data do seu início, relativamente à implementação, supervisão e manutenção da infraestrutura do sistema Metrobus, ou pelo menos 5 anos a partir da data do seu início, relativamente à exploração do sistema Metrobus, mediante notificação feita à concessionária pelo membro do Governo responsável pela área dos transportes, enviada com, pelo menos, seis meses de antecedência.

2 — Decorrido o período de seis meses sobre a notificação do resgate, o Estado assume todos os direitos e deveres contraídos pela concessionária anteriormente à data da notificação, incluindo os tomados com o pessoal contratado para o efeito e ainda aqueles que tenham sido assumidos pela concessionária após a data da notificação, desde que tenham sido autorizados pelo membro do Governo responsável pela área dos transportes.

- 3 — [...]
- 4 — [...]
- 5 — [...]

6 — O valor final da indemnização do resgate deve ser homologado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

#### Base XXIX

[...]

1 — Qualquer litígio emergente da concessão deve ser submetido ao foro arbitral, nos termos da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro.

- 2 — [...]
- 3 — [...]
- 4 — [...]

#### Artigo 4.º

##### Norma revogatória

São revogados:

a) Os n.ºs 4 a 6 do artigo 4.º e os n.ºs 4 a 6 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 10/2002, de 24 de janeiro, na sua redação atual; e

b) A Base II, os n.ºs 3, 4 e 7 da Base IV, os n.ºs 2 e 3 da Base IX, os n.ºs 4 a 6 da Base X, o n.º 4 da Base XI, as alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 da Base XII, os n.ºs 2 a 4 da Base XIII, os n.ºs 3 e 4 da Base XIV e as Bases XVI a XXV, que integram o anexo 1 ao decreto-lei referido na alínea anterior.

#### Artigo 5.º

##### Republicação

É republicado, em anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, o anexo I ao Decreto-Lei n.º 10/2002, de 24 de janeiro, com a redação introduzida pelo presente decreto-lei.



Artigo 6.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de dezembro de 2021. — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira* — *João Rodrigo Reis Carvalho Leão* — *Jorge Moreno Delgado*.

Promulgado em 31 de janeiro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 1 de fevereiro de 2022.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

**Republicação do anexo I ao Decreto-Lei n.º 10/2002, de 24 de janeiro**

ANEXO I

(a que se refere o artigo 1.º)

**Bases da concessão do sistema de Metrobus do Mondego**

SECÇÃO I

**Disposições e princípios gerais**

Base I

**Concessão de Serviço Público**

1 — A concessão tem por objeto:

a) A implementação, supervisão e manutenção da infraestrutura de um sistema de transporte público de passageiros em modo rodoviário em sítio próprio, nos municípios de Coimbra, Miranda do Corvo e Lousã, designado sistema «Metrobus»;

b) A exploração do sistema Metrobus, pelo prazo de 10 anos, a contar do início da entrada em serviço do referido sistema, nos termos previstos no contrato de serviço público.

2 — Para concretização do objeto previsto na alínea a) do número anterior, cabe à concessionária, ainda que por intermédio de terceiros, proceder à implementação, designadamente através da conceção, projeto, fiscalização e realização das obras de construção da infraestrutura do sistema Metrobus, bem como à respetiva supervisão e manutenção da infraestrutura.

3 — Tendo em consideração que as infraestruturas e equipamentos essenciais ao sistema objeto da concessão constituem infraestruturas de longa duração, propriedade do Estado, este assegura à concessionária os meios necessários ao cumprimento do disposto no número anterior.

4 — O Estado é a autoridade de transportes competente nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, aprovado em anexo à Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua redação atual (RJSPTP).



5 — Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do RJSPTP, podem ser delegadas ou partilhadas competências com as autoridades de transportes locais, por forma a garantir a adequada intermodalidade e a articulação entre serviços públicos de transporte de passageiros.

#### Base II

##### Atividades da concessionária

(Revogada.)

#### Base III

##### Regime da concessão

A concessão é exercida em regime de serviço público e de exclusividade.

#### Base IV

##### Prazos da concessão

1 — A concessão é atribuída pelos seguintes prazos:

a) Para a implementação, supervisão e manutenção da infraestrutura do sistema Metrobus, a concessão tem uma duração de 40 anos, contados a partir de 7 de dezembro de 2004, podendo ser prorrogada por períodos sucessivos de até cinco anos, até um máximo de 20 anos;

b) Para a exploração do sistema Metrobus, a concessão tem uma duração de 10 anos, contados desde a entrada em serviço do sistema, podendo ser prorrogada por cinco anos, uma única vez.

2 — O prazo da concessão, e respetivas prorrogações, deve respeitar o disposto no Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, na sua redação atual [Regulamento (CE) 1370/2007].

3 — (Revogado.)

4 — (Revogado.)

5 — A prorrogação deve ser requerida pela concessionária com a antecedência mínima de 18 meses sobre o termo da concessão ou do prazo de prorrogação.

6 — A prorrogação do prazo de concessão depende de decisão do Estado, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes, devendo ser comunicada à concessionária com uma antecedência mínima de um ano sobre o termo da concessão ou do prazo da prorrogação.

7 — (Revogado.)

#### Base V

##### Características gerais do sistema

O sistema Metrobus tem as seguintes características gerais, que devem ser asseguradas pela concessionária:

a) A rede compreende uma linha axial, de cariz suburbano, e uma linha urbana a implantar no concelho de Coimbra; a construção e exploração destas linhas poderá ter lugar em fases distintas;

b) A rede deve conter instalações que garantam condições de interface com os diferentes modos de transporte nos pontos de interseção com maior afluxo de utilizadores;

c) O serviço de transporte deve ser efetuado de forma regular e contínua, de acordo com os horários preestabelecidos e anunciados junto do público e só pode ser interrompido em caso de força maior, designadamente, insurreição, sedição, cataclismo, catástrofe natural ou por ordem das autoridades, nos termos do contrato de serviço público;

d) A energia utilizada na tração deve ser tecnológica e ambientalmente adaptada aos melhores padrões de inserção no tecido urbano e suburbano;



e) Os padrões de segurança e de qualidade do sistema devem ser mantidos em níveis elevados e sujeitos a atualizações;

f) As instalações, as infraestruturas e o material circulante devem estar sujeitos a vigilância por forma a garantir a sua integridade e a adequada proteção dos passageiros e dos funcionários do sistema Metrobus.

## SECÇÃO II

### Dos bens e meios afetos à concessão

#### Base VI

##### Estabelecimento e bens afetos à concessão

1 — Consideram-se afetos à concessão, para além dos bens que integram o seu estabelecimento:

a) No que respeita à parte do objeto da concessão identificado na alínea a) do n.º 1 da Base I, todos os bens móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, assim como todos os direitos ligados direta ou indiretamente à implantação do sistema, designadamente as infraestruturas de longa duração;

b) No que respeita à parte do objeto da concessão identificado na alínea b) do n.º 1 da Base I, todos os bens móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, necessários à operação do sistema, incluindo o material circulante, os sistemas de apoio à exploração e o sistema de bilhética.

2 — A concessionária é obrigada a manter em bom estado de funcionamento, de conservação e de segurança, todos os bens e direitos afetos à concessão.

3 — A concessionária deve elaborar e manter atualizado um inventário de todos os bens afetos à concessão, a ser enviado anualmente ao concedente até ao final do mês de janeiro, devidamente certificado por auditor por este aceite.

4 — A concessionária não pode alienar ou onerar, parcial ou totalmente e sob qualquer forma, os bens e os direitos que estejam afetos à concessão, salvo mediante autorização prévia do membro do Governo competente em razão da matéria ou nos casos em que a lei aplicável aos bens do domínio público o preveja, bem como quando se trate de bens consumíveis ou da mera substituição de bens perecíveis ou deterioráveis.

5 — Durante a vigência da concessão, a concessionária é titular do direito de propriedade dos bens que lhe sejam afetos e não pertençam ao domínio público.

6 — No termo da concessão os bens a que se refere o n.º 1 reverterem, sem qualquer indemnização, para o Estado, livres de quaisquer ónus ou encargos e em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, podendo haver lugar a indemnização quanto a bens cuja vida económica ao tempo da reversão ou respetiva data de investimento justifique o justo ressarcimento da concessionária, indemnização que é calculada nos termos gerais de direito e do contrato de serviço público.

7 — A reversão deve ocorrer sem qualquer formalidade que não seja uma vistoria *ad perpetuam rei memoriam*, para a qual é convocado um representante da concessionária; do auto de vistoria deverá constar o inventário dos bens e equipamentos afetos à concessão, assim como a descrição do seu estado de conservação e da respetiva aptidão para o desempenho do sistema.

#### Base VII

##### Servidões e expropriações

1 — Compete à concessionária, como entidade expropriante, atuando em nome do Estado, realizar as expropriações e constituir as servidões necessárias à construção do sistema, nos termos deste diploma e do Código das Expropriações.





2 — A concessionária suporta os custos inerentes à condução dos processos expropriativos e o pagamento das indemnizações ou de outras compensações aos expropriados e aos titulares dos prédios servientes, bem como os custos decorrentes da aquisição por via do direito privado dos bens imóveis e direitos a eles inerentes no que respeita aos prédios e parcelas a expropriar ou a adquirir a particulares.

3 — Compete ao membro do Governo competente em razão da matéria a prática do ato que individualize os bens a expropriar, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Código das Expropriações, aprovado em anexo à Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, na sua redação atual, o qual deve conter a declaração de utilidade pública com carácter de urgência, no prazo de 45 dias a contar da apresentação pela concessionária da documentação exigida para esse efeito.

4 — Compete à concessionária apresentar atempadamente ao Estado todos os elementos e documentos necessários à prática do ato de declaração de utilidade pública, de acordo com legislação em vigor.

5 — O membro do Governo competente em razão da matéria pode designar uma entidade que coordene e fiscalize a condução dos processos expropriativos ou relativos à aquisição de bens pela via do direito privado.

### SECÇÃO III

#### Regime financeiro e tarifário

#### Base VIII

##### Financiamento das atividades da concessionária

1 — O financiamento da exploração do sistema objeto da concessão é assegurado pelas receitas decorrentes da atividade da concessionária e pelas compensações por obrigações de serviço público previstas no contrato de serviço público, a celebrar com o Estado na qualidade de autoridade de transportes.

2 — Para o financiamento dos investimentos a realizar pela concessionária no âmbito da exploração do sistema objeto da concessão, nomeadamente no que concerne à aquisição de material circulante, pode esta obter financiamento da União Europeia, do Orçamento do Estado, contrair empréstimos, obter dotações de capital, suprimentos e ou prestações acessórias de capital realizadas pelos seus acionistas.

3 — As disposições dos números anteriores não prejudicam o recurso pela concessionária a financiamentos a conceder por terceiras entidades, nomeadamente instituições financeiras nacionais ou internacionais nos termos da legislação aplicável ao setor público empresarial.

4 — O Estado, representado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes, mediante contrato, a celebrar com a concessionária, assume os encargos decorrentes da execução e conservação das infraestruturas de longa duração, dos equipamentos e demais obrigações de serviço público que impõe à concessionária.

5 — Para os efeitos das presentes bases consideram-se encargos com as infraestruturas de longa duração, nomeadamente, os relativos à aquisição de terrenos, realização de projetos, implementação de estruturas, construção de fundações, de edifícios, de estruturas, de plataformas das vias, do parque de manutenção e operação e respetivas vias de acesso, obras de desvio e reposição de serviços, drenagens, esgotos, instalações e obras provisórias, obras de arte, estruturas das paragens, interfaces, fornecimento de materiais e equipamentos, bem como à conservação dos bens referidos anteriormente.

6 — A concessionária apenas pode suportar os custos relativos a obras fora do canal afeto ao sistema que:

a) Visem exclusivamente a reposição de uma situação equivalente àquela que existia antes de se iniciarem as obras;

b) Sejam suscetíveis de, comprovadamente demonstradas, gerar para a concessionária, receitas cujo valor atualizado líquido seja equivalente ou superior ao valor atualizado líquido das respetivas despesas.

7 — Entende-se por canal afeto ao sistema o conjunto formado pela plataforma rodoviária, eventuais ligações, parque de manutenção e operação, paragens, interfaces, estacionamentos, equipamentos de segurança e controlo, vias de acesso e demais órgãos técnicos necessários ao funcionamento do sistema.

#### Base IX

##### Regime tarifário

1 — O regime tarifário é fixado nos termos dos instrumentos legais, regulamentares e contratuais aplicáveis, sempre privilegiando a integração dos sistemas de transporte público, com recurso a tarifas intermodais.

2 — *(Revogado.)*

3 — *(Revogado.)*

#### Base X

##### Compensações pela obrigação da prestação de serviço público

1 — O Estado, nos termos do RJSPPT e do Regulamento (CE) 1370/2007, celebra um contrato de serviço público que preveja as compensações por obrigações de serviço público prestado no âmbito da operação do sistema objeto da concessão.

2 — As disposições contratuais relativas à prestação de serviços públicos incluídas no contrato referido no número anterior devem ser compatíveis com os objetivos estratégicos da política de transportes públicos, delas devendo constar, designadamente:

a) A identificação dos serviços de interesse económico geral prestados e quais os que estão sujeitos a obrigações de serviço público, compensações e exclusividade;

b) A especificação clara, objetiva e transparente das obrigações de serviço público, bem como a respetiva compensação e direitos exclusivos, tendo em conta os objetivos da sustentabilidade económica, ambiental, social e territorial;

c) O critério de cálculo das compensações das obrigações de serviço público;

d) As modalidades de repartição de custos ligados à prestação de serviço;

e) A separação de contas da empresa relativas à prossecução de atividades sujeitas e não sujeitas a obrigações de serviço público;

f) As modalidades de repartição de receitas ligadas à venda de títulos de transporte;

g) A zona geográfica abrangida pelo serviço;

h) O dimensionamento da oferta pretendida expressa em veículos por quilómetro (veículos.kilómetro) e lugares por quilómetro (lugares.kilómetro);

i) As linhas utilizadas no serviço;

j) Os itinerários, frequências e paragens do serviço, bem como o sistema de bilhética e o tarifário;

k) Os requisitos operacionais, de qualidade e níveis de desempenho e respetivos mecanismos de monitorização e fiscalização por parte da empresa e das autoridades competentes;

l) As medidas de promoção da intermodalidade e dos direitos dos passageiros, designadamente nos termos do Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;

m) Os incentivos à manutenção ou desenvolvimento de uma gestão eficaz por parte do operador de serviço público;

n) As sanções e penalidades aplicáveis em caso de incumprimento ou de cumprimento defeituoso do contrato ou de falhas de desempenho.



3 — A concessionária deve dispor de sistema contabilístico que separe as diferentes atividades, nos termos do Regulamento (CE) 1370/2007.

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

6 — *(Revogado.)*

#### SECÇÃO IV

##### Relações com o concedente

##### Base XI

##### Obrigações de informação da concessionária

1 — A concessionária deve dar conhecimento imediato ao membro do Governo competente em razão da matéria de qualquer evento que possa vir a prejudicar ou impedir o cumprimento pontual e atempado de qualquer das obrigações emergentes das presentes bases, bem como ao membro do Governo responsável pela área das finanças quando tais eventos tenham implicações de natureza económica e financeira, e cumprir as demais obrigações de informação decorrentes do regime do setor público empresarial.

2 — A concessionária deve dar cumprimento às obrigações de informação previstas no artigo 22.º do RJSPTP.

3 — A concessionária deve transmitir à autoridade de transportes competente os dados necessários à elaboração dos relatórios previstos no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) 1370/2007.

4 — *(Revogado.)*

5 — A concessionária deve elaborar um sistema da qualidade relativa à exploração do sistema objeto da concessão, a aprovar pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., (IMT, I. P.) até três meses antes da entrada em operação do primeiro troço, contemplando as metas e parâmetros para as diferentes áreas de atividade, nomeadamente quanto ao nível de fiabilidade e disponibilidade.

6 — A concessionária deve elaborar um sistema integrado de segurança tendo em vista a segurança dos passageiros, do pessoal próprio ou alheio, do público em geral, do material circulante, das infraestruturas e dos outros meios de operação e manutenção do sistema, o qual é aprovado pelo IMT, I. P., até três meses antes da entrada em operação do primeiro troço.

7 — Os sistemas referidos nos números anteriores devem ser revistos anualmente pela concessionária, devendo a revisão ser aprovada pelo IMT, I. P.

8 — A concessionária deve fornecer prontamente a qualquer organismo ou representante do Estado todos os elementos relacionados com o exercício da concessão que lhe sejam solicitados por escrito.

9 — A concessionária deve cumprir os requisitos de acesso à atividade e licenciamento da empresa, material circulante e pessoal, da competência do IMT, I. P.

##### Base XII

##### Fiscalização

1 — A fiscalização das obrigações da concessionária inerentes ao exercício da concessão compete:

a) *(Revogada.)*

b) À Inspeção-Geral de Finanças, que fiscaliza o cumprimento das obrigações da concessionária no que respeita a matérias de cariz económico e financeiro;

c) *(Revogada.)*

d) *(Revogada.)*

e) *(Revogada.)*

f) Ao IMT, I. P., de um modo geral e em representação do Estado, que coordena a fiscalização da atividade da concessionária em tudo o que respeita ao cumprimento das presentes bases e



do contrato de serviço público, fiscaliza a concessionária em tudo o que respeita a matérias não abrangidas pelas atribuições e competências de outras entidades, bem como coordena as atividades de fiscalização das entidades enumeradas na presente base;

g) À Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, responsável pela regulação e supervisão do serviço público, nos termos do Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, na sua redação atual.

2 — A concessionária obriga-se a facultar às entidades referidas no número anterior, ou a quaisquer entidades por elas nomeadas ou pelo concedente e agindo em sua representação, desde que devidamente credenciadas, livre acesso a todo o sistema, documentação, registos e equipamentos.

3 — O incumprimento de qualquer das obrigações decorrentes das presentes bases ou do contrato de serviço público está sujeito a penalidades, cujos limites mínimos e máximos são fixados, em função da gravidade da infração, no contrato de serviço público, sendo a aplicação das penalidades previstas da competência do IMT, I. P.

## SECÇÃO V

### Obrigações diversas da concessionária

#### Base XIII

##### Obrigações de segurança, de acesso e de informação

1 — A concessionária deve cumprir as obrigações de segurança, de acesso e de informação determinadas pelas autoridades competentes e decorrentes da lei aplicável.

2 — *(Revogado.)*

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

#### Base XIV

##### Obrigações respeitantes à sociedade concessionária

1 — A concessionária deve manter como seu objeto social principal a exploração do sistema Metrobus e a sua sede social num dos concelhos dos municípios seus acionistas.

2 — As participações sociais no capital da concessionária só podem ser oneradas ou transmitidas a terceiros mediante autorização prévia por parte dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes, sob pena de nulidade.

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

#### Base XV

##### Proibição de transmissão

Sem prejuízo do regime estabelecido no decreto-lei que aprova as presentes bases, são proibidas quaisquer formas de transmissão, total ou parcial, da concessão sem prévia autorização do concedente.

## SECÇÃO VI

### Escolha do Subconcessionário

#### Base XVI

##### Concurso — Regras Gerais

*(Revogada.)*



Base XVII

**Natureza e estrutura do concurso**

*(Revogada.)*

Base XVIII

**Natureza das entidades concorrentes e da futura concessionária**

*(Revogada.)*

Base XIX

**Conteúdo mínimo obrigatório da regulamentação**

*(Revogada.)*

Base XX

**Critérios de atribuição da subconcessão**

*(Revogada.)*

Base XXI

**Direito de não atribuição da subconcessão**

*(Revogada.)*

Base XXII

**Validade das Propostas**

*(Revogada.)*

Base XXII

**Prémios**

*(Revogada.)*

Base XXIV

**Aprovação do contrato**

*(Revogada.)*

SECÇÃO VII

**Sanções**

Base XXV

**Multas**

*(Revogada.)*

## SECÇÃO VIII

## Sequestro, resgate e extinção da concessão

## Base XXVI

## Sequestro

1 — O Estado, através do membro do Governo responsável pela área dos transportes, pode tomar através de sequestro a exploração do serviço quando se der ou estiver iminente a cessação ou interrupção total ou parcial da exploração do serviço ou quando se verifique gestão danosa da concessão ou graves deficiências na organização e funcionamento do serviço de transporte ou no estado das instalações ou do equipamento que sejam suscetíveis de comprometer a regularidade da exploração.

2 — Verificado o sequestro, a concessionária suporta os encargos resultantes da manutenção dos serviços e as despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade da exploração que não puderem ser cobertos pelos resultados da exploração.

3 — Logo que cessem as razões do sequestro, o Estado notifica a concessionária para retomar, na data que lhe for fixada, a normal exploração do serviço.

4 — Se após a retoma da exploração pela concessionária continuarem a verificar-se graves deficiências na organização e funcionamento do serviço o Estado pode declarar a concessão extinta.

## Base XXVII

## Extinção da concessão

1 — Sem prejuízo do previsto nos respetivos instrumentos contratuais, o Estado, através de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes, pode dar a concessão por extinta quando tenha ocorrido qualquer dos factos seguintes:

- a) Desvio do objeto da concessão;
- b) Interrupção prolongada da exploração do serviço por facto imputável à concessionária;
- c) Oposição reiterada ao exercício da fiscalização ou repetida desobediência às determinações do Estado ou, ainda, sistemática inobservância das leis e regulamentos aplicáveis, quando se mostrem ineficazes as sanções aplicadas;
- d) Recusa em proceder à adequada conservação e reparação das infraestruturas;
- e) Cobrança dolosa de preços com valor superior aos fixados no tarifário;
- f) Insolvência da concessionária, podendo, nesse caso, o Estado autorizar que os credores assumam os direitos e encargos resultantes da concessão;
- g) Transmissão da concessão não autorizada;
- h) Violação grave das obrigações da concessionária previstas nas presentes bases.

2 — Não constituem causas de extinção os factos ocorridos por motivos de força maior e, bem assim, os que o Estado aceite como justificados.

3 — Quando as faltas forem causadas por mera negligência e suscetíveis de correção, o Estado não deve extinguir a concessão em causa sem previamente avisar a concessionária para, em determinado prazo, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências da sua negligência.

4 — A extinção da concessão deve ser notificada à concessionária e produz imediatamente os seus efeitos.

## Base XXVIII

## Resgate da concessão

1 — O Estado pode resgatar a concessão sempre que motivos de interesse público o justifiquem e decorridos que sejam pelo menos 15 anos a partir da data do seu início, relativamente à



implementação, supervisão e manutenção da infraestrutura do sistema Metrobus, ou pelo menos 5 anos a partir da data do seu início, relativamente à exploração do sistema Metrobus, mediante notificação feita à concessionária pelo membro do Governo responsável pela área dos transportes enviada com, pelo menos, seis meses de antecedência.

2 — Decorrido o período de seis meses sobre a notificação do resgate, o Estado assume todos os direitos e deveres contraídos pela concessionária anteriormente à data da notificação, incluindo os tomados com o pessoal contratado para o efeito e ainda aqueles que tenham sido assumidos pela concessionária após a data da notificação, desde que tenham sido autorizados pelo membro do Governo responsável pela área dos transportes.

3 — A assunção de deveres pelo Estado é feita sem prejuízo de direito de regresso pelas obrigações contraídas pela concessionária que exorbitem da gestão normal da concessão.

4 — Em caso de resgate, a concessionária tem direito a uma indemnização não superior à soma do valor contabilístico do imobilizado corpóreo e incorpóreo líquido de amortizações, com base em critérios de amortização geralmente aceites, do valor contabilístico de outros ativos por ela custeados e afetos à concessão, com referência ao último balanço aprovado, deduzida do valor das dotações financeiras para investimento feitas pelo Estado e pela União Europeia à concessionária e dos bens e ativos transferidos ou cedidos, a título gratuito, para a concessionária.

5 — Não são contabilizados, para efeitos de cálculo da indemnização do resgate, os bens e direitos que se encontrem anormalmente depreciados ou deteriorados.

6 — O valor final da indemnização do resgate deve ser homologado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

#### SECÇÃO IX

##### Contencioso

#### Base XXIX

##### Arbitragem

1 — Qualquer litígio emergente da concessão deve ser submetido ao foro arbitral, nos termos da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro.

2 — O tribunal arbitral deve ser composto por três árbitros.

3 — O concedente e a concessionária designam cada um o seu árbitro, sendo o terceiro, que preside, cooptado pelos dois designados pelas partes, ou, na falta de acordo destes, nomeado pelo Presidente do Supremo Tribunal Administrativo.

4 — A arbitragem deve correr na cidade de Coimbra.

114976094





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E AGRICULTURA

### Portaria n.º 80/2022

de 4 de fevereiro

*Sumário:* Aprova a reversão constituída pelos lotes n.ºs 58-A e 35-F, com a área de 2,9000 ha, que fazem parte integrante do prédio rústico denominado «Herdade dos Machados», no concelho de Moura.

Através da Portaria n.º 740/75, de 13 de dezembro, e ao abrigo dos artigos 1.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de julho, foi expropriado a Ermelinda Neves Bernardino Santos Jorge o prédio rústico denominado «Herdade dos Machados», com a área de 6101,0825 ha, inscrito na matriz cadastral sob o artigo 1, da secção I a I8, da freguesia de Santo Agostinho, concelho de Moura.

Na sequência do pedido de reversão apresentado por Maria Isabel Martinez Fernandez, que também usa e é conhecida por Maria Isabel Martinez Fernandez Neves, Sandra Martinez Tristão Neves, Nuno Bernardo Martinez Tristão Neves, Ana Maria Neves Tavares da Costa e Jorge Manuel Neves Tavares da Costa, os três primeiros, herdeiros de Nuno Tristão Neves Reis, que também usou e foi conhecido por Nuno Tristão Neves, herdeiro do sujeito passivo da expropriação, a quarta e o quinto, herdeiros de Arnalda Neves Tavares da Costa, também herdeira do sujeito passivo da expropriação, Ermelinda Neves Bernardino Santos Jorge, ao abrigo do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 86/95, de 1 de setembro, com a redação conferida pela Lei n.º 92/2015, de 12 de agosto, foi aberto e instruído o respetivo processo administrativo, no decurso do qual se fez prova de que o Estado Português arrendou, primeiro, a Catalina Pires Ravasco, e depois, por morte desta, a Joaquim Pires Soares, seu filho, os lotes n.ºs 58-A, com a área de 26,7900 ha, e 35-F, com a área de 2,9000 ha, num total de 29,6900 ha.

Considerando que o atual arrendatário declarou que não pretende exercer os direitos conferidos pelo Decreto-Lei n.º 349/91, de 19 de setembro, e se provou que o seu direito como arrendatário está salvaguardado por contrato promessa de arrendamento rural, encontram-se reunidos os requisitos legais para a reversão, ao abrigo do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 86/95, de 1 de setembro, com a redação conferida pela Lei n.º 92/2015, de 12 de agosto.

Assim:

Manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pela Ministra da Agricultura, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 86/95, de 1 de setembro, com a redação conferida pela Lei n.º 92/2015, de 12 de agosto, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

É aprovada a reversão a favor de Maria Isabel Martinez Fernandez, que também usa e é conhecida por Maria Isabel Martinez Fernandez Neves, Sandra Martinez Tristão Neves, Nuno Bernardo Martinez Tristão Neves, Ana Maria Neves Tavares da Costa e Jorge Manuel Neves Tavares da Costa, os três primeiros, herdeiros de Nuno Tristão Neves Reis, que também usou e foi conhecido por Nuno Tristão Neves, herdeiro do sujeito passivo da expropriação, a quarta e o quinto, herdeiros de Arnalda Neves Tavares da Costa, também herdeira do sujeito passivo da expropriação, Ermelinda Neves Bernardino Santos Jorge, a área total de 29,6900 ha, constituída pelos lotes n.ºs 58-A, com a área de 26,7900 ha, e 35-F, com a área de 2,9000 ha, que fazem parte integrante do prédio rústico denominado «Herdade dos Machados», com a área de 6101,0825 ha, inscrito na matriz cadastral sob o artigo 1, da secção I a I8, da freguesia de Santo Agostinho, atual União de Freguesias de Moura (Santo Agostinho e São João Baptista) e Santo Amador, concelho de Moura.



Artigo 2.º

**Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 740/75, de 13 de dezembro, na parte em que expropria a referida área.

Artigo 3.º

**Produção de efeitos**

A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*, em 17 de janeiro de 2022. — A Ministra da Agricultura, *Maria do Céu de Oliveira Antunes*, em 14 de janeiro de 2022.

114975316



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E AGRICULTURA

### Portaria n.º 81/2022

de 4 de fevereiro

*Sumário:* Aprova a reversão constituída pelo lote n.º 3-P, que faz parte integrante do prédio rústico denominado «Herdade dos Machados», concelho de Moura.

Através da Portaria n.º 740/75, de 13 de dezembro, e ao abrigo dos artigos 1.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de julho, foi expropriado a Ermelinda Neves Bernardino Santos Jorge o prédio rústico denominado «Herdade dos Machados», com a área de 6101,0825 ha, inscrito na matriz cadastral sob o artigo 1, da secção I a 18, da freguesia de Santo Agostinho, concelho de Moura.

Na sequência do pedido de reversão apresentado por Maria Isabel Martinez Fernandez, que também usa e é conhecida por Maria Isabel Martinez Fernandez Neves, Sandra Martinez Tristão Neves, Nuno Bernardo Martinez Tristão Neves, Ana Maria Neves Tavares da Costa e Jorge Manuel Neves Tavares da Costa, os três primeiros, herdeiros de Nuno Tristão Neves Reis, que também usou e foi conhecido por Nuno Tristão Neves, herdeiro do sujeito passivo da expropriação, a quarta e o quinto, herdeiros de Arnalda Neves Tavares da Costa, também herdeira do sujeito passivo da expropriação, Ermelinda Neves Bernardino Santos Jorge, ao abrigo do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 86/95, de 1 de setembro, com a redação conferida pela Lei n.º 92/2015, de 12 de agosto, foi aberto e instruído o respetivo processo administrativo, no decurso do qual se fez prova de que o Estado Português arrendou, primeiro, a Joaquim Soares Calhanas Bertolo, depois, por óbito deste, a Catarina Pires Ravasco, sua mulher, e, por último, também por óbito desta, a Joaquim Pires Soares, seu filho, o lote n.º 3-P, com a área de 70,5500 ha.

Considerando que o último e atual arrendatário declarou que não pretende exercer os direitos conferidos pelo Decreto-Lei n.º 349/91, de 19 de setembro, e se provou que o seu direito como arrendatário está salvaguardado por contrato promessa de arrendamento rural, encontram-se reunidos os requisitos legais para a reversão, ao abrigo do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 86/95, de 1 de setembro, com a redação conferida pela Lei n.º 92/2015, de 12 de agosto.

Assim:

Manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pela Ministra da Agricultura, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 86/95, de 1 de setembro, com a redação conferida pela Lei n.º 92/2015, de 12 de agosto, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

É aprovada a reversão a favor de Maria Isabel Martinez Fernandez, que também usa e é conhecida por Maria Isabel Martinez Fernandez Neves, Sandra Martinez Tristão Neves, Nuno Bernardo Martinez Tristão Neves, Ana Maria Neves Tavares da Costa e Jorge Manuel Neves Tavares da Costa, os três primeiros, herdeiros de Nuno Tristão Neves Reis, que também usou e foi conhecido por Nuno Tristão Neves, herdeiro do sujeito passivo da expropriação, a quarta e o quinto, herdeiros de Arnalda Neves Tavares da Costa, também herdeira do sujeito passivo da expropriação, Ermelinda Neves Bernardino Santos Jorge, a área de 70,5500 ha, constituída pelo lote n.º 3-P, que faz parte integrante do prédio rústico denominado «Herdade dos Machados», com a área de 6101,0825 ha, inscrito na matriz cadastral sob o artigo 1, da secção I a 18, da freguesia de Santo Agostinho, atual União de Freguesias de Moura (Santo Agostinho e São João Baptista) e Santo Amador, concelho de Moura.



Artigo 2.º

**Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 740/75, de 13 de dezembro, na parte em que expropria a referida área.

Artigo 3.º

**Produção de efeitos**

A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*, em 17 de janeiro de 2022. — A Ministra da Agricultura, *Maria do Céu de Oliveira Antunes*, em 14 de janeiro de 2022.

114975446



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E AGRICULTURA

### Portaria n.º 82/2022

de 4 de fevereiro

*Sumário:* Aprova a reversão constituída pelos lotes n.ºs 31-A, 32-A, 46-F e 91-F, que fazem parte integrante do prédio rústico denominado «Herdade dos Machados», no concelho de Moura.

Através da Portaria n.º 740/75, de 13 de dezembro, e ao abrigo dos artigos 1.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de julho, foi expropriado a Ermelinda Neves Bernardino Santos Jorge o prédio rústico denominado «Herdade dos Machados», com a área de 6101,0825 ha, inscrito na matriz cadastral sob o artigo 1, da secção I a I8, da freguesia de Santo Agostinho, concelho de Moura.

Na sequência do pedido de reversão apresentado por Maria Isabel Martinez Fernandez, que também usa e é conhecida por Maria Isabel Martinez Fernandez Neves, Sandra Martinez Tristão Neves, Nuno Bernardo Martinez Tristão Neves, Ana Maria Neves Tavares da Costa e Jorge Manuel Neves Tavares da Costa, os três primeiros, herdeiros de Nuno Tristão Neves Reis, que também usou e foi conhecido por Nuno Tristão Neves, herdeiro do sujeito passivo da expropriação, a quarta e o quinto, herdeiros de Arnalda Neves Tavares da Costa, também herdeira do sujeito passivo da expropriação, Ermelinda Neves Bernardino Santos Jorge, ao abrigo do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 86/95, de 1 de setembro, com a redação conferida pela Lei n.º 92/2015, de 12 de agosto, foi aberto e instruído o respetivo processo administrativo, no decurso do qual se fez prova de que o Estado Português arrendou os lotes n.ºs 32-A, com uma área de 23,7375 ha, e 91-F, com uma área de 3,0500, num total de 26,7875 ha, primeiro, a José Carapinha Fernandes e, depois, por morte deste, a Maria Teresa Carmona Carreto, a quem também arrendou os lotes n.ºs 31-A, com uma área de 23,2750 ha, e 46-F, com uma área de 3,0750 ha, num total de 26,35 ha.

Considerando que a última e atual arrendatária declarou que não pretende exercer os direitos conferidos pelo Decreto-Lei n.º 349/91, de 19 de setembro, e se provou que o seu direito como arrendatária está salvaguardado por contrato promessa de arrendamento rural, encontram-se reunidos os requisitos legais para a reversão, ao abrigo do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 86/95, de 1 de setembro, com a redação conferida pela Lei n.º 92/2015, de 12 de agosto.

Assim:

Manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pela Ministra da Agricultura, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 86/95, de 1 de setembro, com a redação conferida pela Lei n.º 92/2015, de 12 de agosto, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

É aprovada a reversão a favor de Maria Isabel Martinez Fernandez, que também usa e é conhecida por Maria Isabel Martinez Fernandez Neves, Sandra Martinez Tristão Neves, Nuno Bernardo Martinez Tristão Neves, Ana Maria Neves Tavares da Costa e Jorge Manuel Neves Tavares da Costa, os três primeiros, herdeiros de Nuno Tristão Neves Reis, que também usou e foi conhecido por Nuno Tristão Neves, herdeiro do sujeito passivo da expropriação, a quarta e o quinto, herdeiros de Arnalda Neves Tavares da Costa, também herdeira do sujeito passivo da expropriação, Ermelinda Neves Bernardino Santos Jorge, a área total de 53,1375 ha, constituída pelos lotes n.ºs 31-A, 32-A, 46-F e 91-F, que fazem parte integrante do prédio rústico denominado «Herdade dos Machados», com a área de 6101,0825 ha, inscrito na matriz cadastral sob o artigo 1, da secção I a I8, da freguesia de Santo Agostinho, atual União de Freguesias de Moura (Santo Agostinho e São João Baptista) e Santo Amador, concelho de Moura.



Artigo 2.º

**Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 740/75, de 13 de dezembro, na parte em que expropria a referida área.

Artigo 3.º

**Produção de efeitos**

A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*, em 17 de janeiro de 2022. — A Ministra da Agricultura, *Maria do Céu de Oliveira Antunes*, em 14 de janeiro de 2022.

114975543



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E AGRICULTURA

### Portaria n.º 83/2022

de 4 de fevereiro

*Sumário:* Aprova a reversão constituída pelos lotes n.ºs 55-O e 113-F, que fazem parte integrante do prédio rústico denominado «Herdade dos Machados», no concelho de Moura.

Através da Portaria n.º 740/75, de 13 de dezembro, e ao abrigo dos artigos 1.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de julho, foi expropriado a Ermelinda Neves Bernardino Santos Jorge o prédio rústico denominado «Herdade dos Machados», com a área de 6101,0825 ha, inscrito na matriz cadastral sob o artigo 1, da secção I a I8, da freguesia de Santo Agostinho, concelho de Moura.

Na sequência do pedido de reversão apresentado por Maria Isabel Martinez Fernandez, que também usa e é conhecida por Maria Isabel Martinez Fernandez Neves, Sandra Martinez Tristão Neves, Nuno Bernardo Martinez Tristão Neves, Ana Maria Neves Tavares da Costa e Jorge Manuel Neves Tavares da Costa, os três primeiros, herdeiros de Nuno Tristão Neves Reis, que também usou e foi conhecido por Nuno Tristão Neves, herdeiro do sujeito passivo da expropriação, a quarta e o quinto, herdeiros de Arnalda Neves Tavares da Costa, também herdeira do sujeito passivo da expropriação, Ermelinda Neves Bernardino Santos Jorge, ao abrigo do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 86/95, de 1 de setembro, com a redação conferida pela Lei n.º 92/2015, de 12 de agosto, foi aberto e instruído o respetivo processo administrativo, no decurso do qual se fez prova de que o Estado Português arrendou a Maria Afonso Machado os lotes n.ºs 55-O, com a área de 11,2728 ha, e 113-F, com a área de 4,5000 ha, num total de 15,7728 ha.

Considerando que a atual arrendatária declarou que não pretende exercer os direitos conferidos pelo Decreto-Lei n.º 349/91, de 19 de setembro, e se provou que o seu direito como arrendatária está salvaguardado por contrato promessa de arrendamento rural, encontram-se reunidos os requisitos legais para a reversão, ao abrigo do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 86/95, de 1 de setembro, com a redação conferida pela Lei n.º 92/2015, de 12 de agosto.

Assim:

Manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pela Ministra da Agricultura, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 86/95, de 1 de setembro, com a redação conferida pela Lei n.º 92/2015, de 12 de agosto, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

É aprovada a reversão a favor de Maria Isabel Martinez Fernandez, que também usa e é conhecida por Maria Isabel Martinez Fernandez Neves, Sandra Martinez Tristão Neves, Nuno Bernardo Martinez Tristão Neves, Ana Maria Neves Tavares da Costa e Jorge Manuel Neves Tavares da Costa, os três primeiros, herdeiros de Nuno Tristão Neves Reis, que também usou e foi conhecido por Nuno Tristão Neves, herdeiro do sujeito passivo da expropriação, a quarta e o quinto, herdeiros de Arnalda Neves Tavares da Costa, também herdeira do sujeito passivo da expropriação, Ermelinda Neves Bernardino Santos Jorge, a área total de 15,7728 ha, constituída pelos lotes n.ºs 55-O e 113-F, com uma área de 11,2728 ha e de 4,5000 ha, respetivamente, que fazem parte integrante do prédio rústico denominado «Herdade dos Machados», com a área de 6101,0825 ha, inscrito na matriz cadastral sob o artigo 1, da secção I a I8, da freguesia de Santo Agostinho, atual União de Freguesias de Moura (Santo Agostinho e São João Baptista) e Santo Amador, concelho de Moura.





Artigo 2.º

**Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 740/75, de 13 de dezembro, na parte em que expropria a referida área.

Artigo 3.º

**Produção de efeitos**

A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*, em 17 de janeiro de 2022. — A Ministra da Agricultura, *Maria do Céu de Oliveira Antunes*, em 14 de janeiro de 2022.

114975592



## NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, FINANÇAS E MODERNIZAÇÃO DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Portaria n.º 84/2022**

**de 4 de fevereiro**

*Sumário:* Concretiza a atualização da remuneração base mensal dos trabalhadores dos Serviços Periféricos do Ministério dos Negócios Estrangeiros (SPE do MNE), aprovada pelo Decreto Regulamentar n.º 3/2013, de 8 de maio, na sua redação atual, por efeito do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 109-A/2021, de 7 de dezembro.

Aos trabalhadores recrutados para exercer funções nos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros (SPE do MNE) são aplicáveis as disposições legais relativas aos demais trabalhadores em funções públicas, com as especialidades decorrentes do regime previsto no Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, na sua redação atual, que estabelece o seu regime jurídico-laboral.

Neste quadro, o Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, prevê, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º, que a atualização dos valores correspondentes às posições remuneratórias das tabelas referidas se efetue por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e dos negócios estrangeiros, tendo, como teto máximo, o valor percentual previsto para os demais trabalhadores em funções públicas.

Foram observados os procedimentos previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, em matéria de negociação coletiva, a qual se desenvolveu em coordenação com a organização representativa dos trabalhadores dos SPE do MNE.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, na sua redação atual, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, pelo Ministro de Estado e das Finanças e pela Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente portaria concretiza a atualização da remuneração base mensal dos trabalhadores dos Serviços Periféricos do Ministério dos Negócios Estrangeiros (SPE do MNE), aprovada pelo Decreto Regulamentar n.º 3/2013, de 8 de maio, na sua redação atual, por efeito do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 109-A/2021, de 7 de dezembro.

### Artigo 2.º

#### Atualização das remunerações base

1 — As remunerações base mensais aprovadas pelas tabelas remuneratórias em anexo ao Decreto Regulamentar n.º 3/2013, de 8 de maio, na sua redação atual, são atualizadas em 0,9 %.

2 — A atualização indicada no número anterior aplica-se a todos os trabalhadores dos SPE do MNE.

### Artigo 3.º

#### Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2022.



Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*, em 10 de dezembro de 2021. — O Ministro de Estado e das Finanças, *João Rodrigo Reis Carvalho Leão*, em 28 de janeiro de 2022. — A Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública, *Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão*, em 13 de dezembro de 2021.

114962445



## ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Portaria n.º 85/2022

de 4 de fevereiro

*Sumário:* Regulamentação do curso de formação de oficiais para o quadro de técnicos de enfermagem, diagnóstico e terapêutica.

O Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março, que aprovou o Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana (EMGNR) estabelece os critérios para ingresso nas várias categorias e respetivos quadros, nomeadamente ao nível das habilitações de ingresso e formação dos militares.

De acordo com o EMGNR, é dada a possibilidade de ingresso na categoria de oficiais dos sargentos do quadro de técnicos de saúde, especialidade de enfermagem (anterior quadro de medicina), com habilitação legalmente exigida para a inscrição na Ordem dos Enfermeiros, através da criação do quadro de técnicos de enfermagem, diagnóstico e terapêutica (TEDT).

Essa transição, entre outros requisitos, faz-se mediante requerimento a apresentar até ao final do 2.º mês seguinte ao da entrada em vigor do referido EMGNR, e desde que tenham aproveitamento na frequência de ação de formação regulada por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, sob proposta do Comandante-Geral da GNR.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 255.º do Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março, manda o Governo, pela Ministra da Administração Interna, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria regulamenta a ação de formação necessária para o ingresso na categoria de oficiais da Guarda Nacional Republicana do quadro de técnicos de enfermagem, diagnóstico e terapêutica (TEDT), nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 255.º do Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março.

#### Artigo 2.º

##### Designação

A ação de formação para ingresso na categoria de oficiais do quadro TEDT designa-se de curso de formação de oficiais (CFO) para o quadro de TEDT, doravante designado de curso.

#### Artigo 3.º

##### Âmbito

A presente portaria é aplicável aos militares da categoria de sargentos do quadro de técnicos de saúde, especialidade de enfermagem, admitidos à frequência do curso.

#### Artigo 4.º

##### Objetivos

1 — O curso destina-se a assegurar a preparação técnico-militar para o exercício de funções na categoria de oficial.

2 — O oficial do quadro de TEDT exerce funções de estado-maior, de âmbito técnico em unidades, comandos ou órgãos da estrutura geral da Guarda e funções específicas inerentes às respetivas qualificações técnico-profissionais.



Artigo 5.º

**Estrutura curricular**

1 — O curso é constituído por um conjunto de unidades curriculares organizadas nas seguintes componentes:

- a) Formação geral e técnica;
- b) Formação em contexto de trabalho.

2 — Os objetivos específicos e conteúdos programáticos a constar do plano curricular são fixados em referencial de formação a aprovar por despacho do Comandante-Geral da GNR.

Artigo 6.º

**Execução**

1 — A componente de formação geral e técnica do curso é ministrada preferencialmente por Estabelecimento de Ensino da Guarda e desenvolvida em ambiente pedagógico próprio e adequado aos objetivos estabelecidos.

2 — A componente de formação em contexto de trabalho é realizada, em unidades, comandos ou órgãos da estrutura geral da Guarda, no exercício de funções específicas do quadro de TEDT.

Artigo 7.º

**Definição de contingente**

O quantitativo de lugares disponíveis para o curso é fixado, anualmente, por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, sob proposta do Comandante-Geral da GNR.

Artigo 8.º

**Admissão**

A admissão ao curso ocorre com o cumprimento, cumulativo, dos seguintes requisitos por parte dos militares:

- a) Pertencer à categoria de sargentos do quadro técnicos de saúde, especialidade de enfermagem;
- b) Ter requerido até 31 de julho de 2017 a transição para a categoria de oficiais;
- c) Ser titular da habilitação legalmente exigida para a inscrição na Ordem dos Enfermeiros.

Artigo 9.º

**Nomeação**

Os militares admitidos ao curso são nomeados para as edições do mesmo, por despacho do Comandante-Geral da GNR, de acordo com os lugares fixados e por ordem de antiguidade, desde que assegurada a proteção de saúde aos militares e civis da GNR e o regular funcionamento das estruturas onde prestam serviço.

Artigo 10.º

**Organização**

A organização do curso subdivide-se em edições, de acordo com o planeamento a aprovar por despacho do Comandante-Geral da GNR, considerando o normal funcionamento do serviço de saúde.



Artigo 11.º

**Regulamento de condições de frequência**

As regras relativas ao funcionamento, à duração e à frequência do curso, designadamente o regime de faltas, a avaliação das aprendizagens e classificação, a qualidade da formação e outros aspetos administrativos, bem como os assuntos relacionados com o plano curricular, são fixadas em regulamento a aprovar por despacho do Comandante-Geral da GNR.

Artigo 12.º

**Ingresso**

1 — O ingresso na categoria de oficiais do quadro TEDT faz-se no posto de alferes, por habilitação com o CFO para o quadro de TEDT.

2 — Os alferes do quadro TEDT são ordenados de acordo com a classificação obtida no curso.

3 — A antiguidade dos alferes do quadro TEDT reporta ao primeiro dia do mês seguinte à conclusão com aproveitamento da primeira edição do curso.

4 — Os militares da categoria de sargentos que ingressem no quadro TEDT mantêm a remuneração base, caso esta seja superior à prevista aquando do ingresso na categoria de oficiais, no posto de alferes.

Artigo 13.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Administração Interna, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*, em 26 de janeiro de 2022.

114962048



## EDUCAÇÃO E TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

### Portaria n.º 86/2022

de 4 de fevereiro

*Sumário:* Regulamenta os cursos de educação e formação de adultos, designados por «cursos EFA».

A aprendizagem ao longo da vida foi assumida como um desígnio estratégico para a próxima década pelo Programa do XXII Governo Constitucional, reconhecendo-se que o alargamento do acesso à formação é decisivo para que esta seja uma realidade transversal.

A prioridade atribuída à aprendizagem ao longo da vida foi reforçada na agenda europeia e nas políticas públicas nos diferentes Estados-Membros com a meta definida pela Comissão Europeia no Plano de Ação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais, endossada na Cimeira Social do Porto, de alcançar, em 2030, 60 % de participação anual de adultos em educação e formação.

No plano interno, a abordagem estratégica às políticas de educação e formação de adultos beneficiou da plataforma de entendimento tripartida estabelecida com a assinatura do Acordo de «Formação Profissional e Qualificação: Um desígnio estratégico para as pessoas, para as empresas e para o País» em sede de Concertação Social, em julho de 2021, que veio criar condições para que as modalidades de educação e formação possam ser parte relevante de um esforço de desenvolvimento global do país, ao qual importa dar cumprimento.

Considerando a desvantagem acentuada de Portugal ao nível das qualificações dos adultos, sendo o país da União Europeia que em 2020 apresentava a maior proporção de adultos, entre os 25 e os 64 anos, que não completaram o ensino secundário, a presente portaria afirma-se como um importante instrumento de política pública para uma maior dinamização dos cursos de educação e formação de adultos (EFA).

Os cursos EFA configuram-se, assim, como uma modalidade de formação de dupla certificação particularmente adaptada às necessidades dos adultos sem a qualificação adequada para efeitos de inserção ou progressão no mercado de trabalho e, prioritariamente, sem a conclusão do ensino básico ou do ensino secundário.

Com a presente portaria alarga-se a possibilidade de acesso a tipologias diferenciadas de cursos EFA de nível básico em função do nível de escolaridade já detido pelo adulto, permitindo-lhe encurtar o seu percurso de qualificação.

Os cursos EFA desenvolvem-se de acordo com os referenciais de competências e ou de formação associados a qualificações integradas no Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ) que podem ser escolares, de nível básico ou de nível secundário, permitindo a obtenção do 1.º ciclo do ensino básico ou de qualificações de nível 1, 2 ou 3 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ). Ao mesmo tempo, estes cursos podem também desenvolver-se com base em referenciais escolares e profissionais, dando origem a dupla certificação e permitindo a obtenção de qualificações do CNQ de nível 2 ou 4 do QNQ. Passa, ainda, a ser permitida a obtenção de uma qualificação profissional, de nível 2 ou 4 do QNQ, nos casos em que o adulto já seja detentor do nível de escolaridade respetivo.

Prevê-se um alargamento da população alvo com acesso aos cursos EFA de nível secundário, em regime diurno e a tempo integral, considerando a possibilidade de, por um lado, a partir dos 18 anos de idade, os adultos poderem concluir por esta via percursos de nível secundário incompletos e, por outro lado, o acesso poder ser feito a partir dos 21 anos, pelos adultos que não tenham mais do que o 9.º ano completo.

Através de uma maior flexibilização e adaptação dos percursos formativos, pretende-se responder, por um lado, às necessidades específicas de qualificação dos adultos com baixas e muito baixas qualificações, iletrados ou com níveis de literacia muito insuficientes, mas promovendo-se, simultaneamente, uma formação mais orientada para o desenvolvimento de competências profissionais e de adaptação às mudanças tecnológicas e organizacionais, alinhada com as necessidades do mercado de trabalho. Neste sentido, é descontinuada a oferta de cursos desenvolvidos ao abrigo do Programa de Formação em Competências Básicas, através da revogação da Portaria n.º 1100/2010, de 22 de outubro.



Ao mesmo tempo, atendendo à recente atualização do Referencial de Competências-Chave de educação e formação de adultos de nível básico e à criação de uma nova área de competências transversais associadas às *soft skills* designada área de competências-chave «Competências pessoais, sociais e de aprendizagem», com a presente portaria substitui-se o módulo Aprender com Autonomia por unidades de competência (UC) desta área.

À semelhança do que também acontece nos percursos de nível secundário propõe-se também uma redução da componente de formação de base nos percursos de nível básico, considerando não só os requisitos habilitacionais, mas também o princípio de capitalização das aprendizagens associadas à componente tecnológica de cada qualificação do CNQ.

Por outro lado, prevê-se a celebração de protocolos com empresas ou outras entidades e organizações, que se adequem à especificidade da área de formação, bem como às características do mercado de trabalho, com vista ao desenvolvimento da formação em contexto de trabalho.

Finalmente, com a presente portaria uniformizam-se, ainda, algumas características do modelo de organização da formação, designadamente os limites, mínimo e máximo, dos grupos de formandos para todos os percursos, sem prejuízo de poderem ser autorizadas exceções aos limites da constituição de grupos e admite-se de forma expressa a possibilidade de realização de formação à distância.

Neste contexto, verificando-se o carácter de urgência na emissão da presente portaria, o qual decorre, designadamente da necessidade de assegurar em tempo útil a todos os destinatários a possibilidade de concluírem, de acordo com as suas necessidades e interesses específicos, os percursos de qualificação que se propõem alcançar numa situação já particularmente exigente, em resultado da pandemia da doença COVID-19.

Considerando ainda que, sem prejuízo de, na preparação da presente portaria, ter sido promovida a auscultação informal de várias organizações e individualidades de reconhecido mérito e experiência em matéria de educação e formação, o projeto correspondente à mesma foi dispensado da consulta pública e de audiência dos interessados nos termos das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, porquanto a sua realização não estaria concluída em tempo útil, comprometendo irremediavelmente a possibilidade efetiva de flexibilização e complementaridade das modalidades de educação e formação de adultos, na medida em que a alteração agora efetuada se enquadra no âmbito de uma revisão mais alargada das ofertas de qualificação de dupla certificação do Sistema Nacional de Qualificações. Por outro lado, as alterações agora previstas vêm permitir concretizar, no imediato, os objetivos do subinvestimento «Projetos Locais Promotores de Qualificações de nível B1/B2/B3» dirigida especificamente a adultos com baixas e muito baixas qualificações, no âmbito da componente 6 do Plano de Recuperação e Resiliência. Acresce que a revisão atrás mencionada também se encontra prevista no Acordo sobre «Formação Profissional e Qualificação: Um desígnio estratégico para as pessoas, para as empresas e para o País». Foram ouvidos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

Assim, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Educação, no uso de competência delegada conforme Despacho n.º 559/2020, de 16 de janeiro, do Ministro da Educação, e pelo Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, no uso de competência delegada conforme Despacho n.º 892/2020, de 22 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 22 de janeiro, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objeto e âmbito

1 — A presente portaria regulamenta os cursos de educação e formação de adultos, doravante designados por «cursos EFA», previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual.





2 — Os cursos a que se refere o número anterior constituem-se como uma modalidade de formação de dupla certificação e desenvolvem-se de acordo com os referenciais de competências e de formação associados às qualificações que integram o Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ).

3 — Os cursos EFA permitem a obtenção do 1.º ciclo do ensino básico ou de uma qualificação de nível 1, 2, 3 ou 4 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ) integrada no CNQ, nos termos do artigo 8.º

#### Artigo 2.º

##### Objetivos

Os cursos EFA têm como principais objetivos:

- a) Permitir o acesso e a melhoria das qualificações dos adultos, nomeadamente os que não têm o ensino secundário;
- b) Constituírem-se como percursos flexíveis e adaptados às necessidades dos adultos num contexto de aprendizagem ao longo da vida;
- c) Responder às necessidades específicas de qualificação de adultos com baixas e muito baixas qualificações, nomeadamente sem o ensino básico, iletrados ou com níveis de literacia muito insuficientes;
- d) Possibilitar a obtenção de uma qualificação de dupla certificação adaptada às necessidades dos adultos e com relevância para o mercado de trabalho;
- e) Promover a formação e o desenvolvimento de competências profissionais e relacionais, tendo em vista o exercício de uma atividade profissional, uma melhor adaptação às mudanças tecnológicas e organizacionais e o reforço da empregabilidade, incluindo numa lógica de reconversão profissional.

#### Artigo 3.º

##### Destinatários

1 — Os cursos EFA destinam-se a pessoas adultas que, à data do início da formação, tenham idade igual ou superior a 18 anos, sem a qualificação adequada para efeitos de inserção ou progressão no mercado de trabalho e, prioritariamente, sem a conclusão do ensino básico ou do ensino secundário.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os cursos EFA de nível secundário Tipo A, que constam do anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante, ministrados em regime diurno ou a tempo integral, só podem ser frequentados por adultos com idade igual ou superior a 21 anos.

3 — A título excecional e sempre que as condições o aconselhem, nomeadamente em função das características do candidato, podem ainda ser destinatárias dos cursos EFA as pessoas que, à data do início da formação, ainda não tenham completado 18 anos, desde que comprovadamente inseridas no mercado de trabalho ou quando estejam em causa públicos específicos que se encontrem em situação de particular vulnerabilidade social.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, o pedido de autorização deve ser submetido:

- a) Ao membro do governo competente pela área da formação profissional, no caso das entidades referidas nas alíneas a) e c) do n.º 4 do artigo seguinte.
- b) Ao membro do governo competente pela área da educação, no caso das entidades referidas na alínea b) do n.º 4 do artigo seguinte;
- c) A qualquer um dos membros do governo anteriores, no caso das entidades referidas na alínea d) do n.º 4 do artigo seguinte.

## CAPÍTULO II

### Entidades promotoras e entidades formadoras e autorização de funcionamento

#### Artigo 4.º

##### Entidades promotoras e entidades formadoras

1 — Podem ser entidades promotoras de cursos EFA as entidades de natureza pública, privada ou cooperativa, designadamente estabelecimentos de ensino, centros de formação profissional,

autarquias, empresas ou associações empresariais, associações de âmbito nacional, regional ou local e associações sindicais ou sindicatos.

2 — Compete às entidades promotoras assegurar, designadamente:

- a) Os procedimentos relativos à autorização de funcionamento dos cursos EFA;
- b) A apresentação de candidaturas a financiamento público;
- c) A divulgação das suas ofertas formativas;
- d) A identificação e seleção dos candidatos à formação;
- e) A organização e disponibilização de toda a informação necessária para os processos de acompanhamento e controlo por parte das entidades competentes;
- f) A celebração de protocolos com empresas ou outras entidades empregadoras, associações empresariais ou socioprofissionais, ou outras organizações, que se adequem à especificidade da área de formação, bem como às características do mercado de trabalho, com vista ao desenvolvimento da formação prática em contexto de trabalho, quando aplicável, acompanhando as atividades formativas desenvolvidas neste âmbito, bem como ao contributo para a integração ou reintegração dos formandos no mercado de trabalho, sempre que aplicável.

3 — As entidades promotoras devem estabelecer parcerias com as entidades formadoras, autorizadas a desenvolver cursos EFA nos termos do número seguinte, salvo quando esteja em causa uma entidade que seja simultaneamente entidade formadora.

4 — Os cursos EFA são desenvolvidos pelas seguintes entidades formadoras:

- a) Os centros de gestão direta e os centros de gestão participada da rede de Centros do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.);
- b) Os estabelecimentos de ensino público, privado ou cooperativo e as escolas profissionais;
- c) As entidades formadoras certificadas pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT);
- d) Outras entidades que, pela sua natureza jurídica e âmbito de atuação, não careçam de certificação como entidade formadora, por contemplarem o desenvolvimento de atividades formativas nos diplomas de criação ou autorização de funcionamento.

5 — Compete às entidades formadoras assegurar, designadamente:

- a) O planeamento da formação;
- b) A constituição de grupos de formação;
- c) A organização dos recursos humanos e físicos necessários ao desenvolvimento da formação;
- d) O desenvolvimento da formação em conformidade com os referenciais de competências e de formação relativos às qualificações constantes do CNQ;
- e) Os procedimentos relativos à avaliação e certificação das aprendizagens dos formandos;
- f) A organização e disponibilização de toda a informação necessária para os processos de auditoria, acompanhamento e controlo por parte das entidades competentes;
- g) A articulação com os centros especializados em qualificação de adultos, de forma a possibilitar a obtenção de uma qualificação pelos adultos;
- h) O registo atempado da formação na plataforma do Sistema Integrado de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa (SIGO) e no Passaporte Qualifica, mantendo atualizado os registos dos formandos;
- i) A celebração de protocolos com empresas ou outras entidades empregadoras, associações empresariais ou socioprofissionais, ou outras organizações, que se adequem à especificidade da área de formação, bem como às características do mercado de trabalho, com vista ao desenvolvimento da formação prática em contexto de trabalho, quando aplicável, acompanhando as atividades formativas desenvolvidas neste âmbito, bem como ao contributo para a integração ou reintegração dos formandos no mercado de trabalho, sempre que aplicável.



6 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, os cursos EFA que não integrem a componente de formação tecnológica e de formação em contexto de trabalho, quando exigida, são desenvolvidos exclusivamente por estabelecimentos de ensino público, privado ou cooperativo, pelas escolas profissionais e por centros de emprego e formação profissional de gestão direta ou participada do IEFP, I. P.

7 — As entidades promotoras e entidades formadoras de cursos EFA devem criar e manter, devidamente atualizados, arquivos da documentação técnico-pedagógica relativos à constituição e desenvolvimento da modalidade desenvolvida ao abrigo da presente portaria.

8 — Em caso de extinção da entidade formadora, que não seja um estabelecimento de ensino público, privado ou cooperativo, as escolas profissionais ou um centro de emprego e formação profissional de gestão direta ou protocolar da rede do IEFP, I. P., os respetivos arquivos técnico-pedagógicos são confiados à guarda da entidade com a qual foi celebrado o protocolo nos termos do n.º 4 do artigo 16.º

9 — Sempre que a entidade promotora ou formadora seja uma instituição pública de âmbito nacional, as condições de organização e desenvolvimento dos cursos podem ser devidamente adequadas às características específicas dessa instituição, nos termos da legislação aplicável e em articulação com a Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P. (ANQEP, I. P.).

#### Artigo 5.º

##### Autorização de funcionamento

1 — Para efeitos de autorização de funcionamento, as entidades promotoras previstas no artigo anterior submetem a proposta de cursos EFA, por via eletrónica, no sistema integrado de informação e gestão da oferta educativa e formativa, abreviadamente designado por SIGO:

a) Ao serviço regional da área da formação profissional, territorialmente competente, caso a entidade se enquadre nas alíneas a) ou c) do n.º 4 do artigo anterior;

b) Ao serviço regional da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, territorialmente competente, caso a entidade se enquadre na alínea b) do n.º 4 do artigo anterior;

c) A qualquer um dos serviços referidos nas alíneas anteriores, caso a entidade se enquadre na alínea d) do n.º 4 do artigo anterior.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando se trate de entidades de natureza pública de âmbito nacional de intervenção a apresentação das propostas referidas no número anterior pode ainda ser garantida através de interfaces permanentes entre os sistemas internos de gestão da formação e o SIGO.

3 — A proposta de cursos submetida a autorização de funcionamento pelas entidades promotoras, deve ter em conta, designadamente:

a) As qualificações de nível 1, 2, 3 e 4 do QNQ integradas no CNQ que se pretenda desenvolver;

b) A capacidade de resposta e organização da entidade formadora, no que respeita à disponibilização de recursos humanos, físicos e tecnológicos necessários ao desenvolvimento da formação, incluindo os específicos para funcionamento de formação à distância, quando aplicável;

c) As necessidades de formação identificadas na região, em articulação com os centros especializados em qualificação de adultos, as entidades formadoras e outros parceiros locais da região, bem como as metodologias de identificação das mesmas;

d) Os protocolos celebrados com empresas e ou entidades empregadoras, associações empresariais ou socioprofissionais, ou outras organizações, tendo em vista o desenvolvimento de formação em contexto de trabalho, quando aplicável.

## CAPÍTULO III

**Organização e gestão curricular, condições de acesso e de frequência**

## Artigo 6.º

**Estrutura curricular**

1 — A estrutura curricular dos cursos EFA, pode integrar as seguintes componentes de formação, nos termos do artigo 8.º:

a) Formação base, que visa a aquisição e o desenvolvimento de conhecimentos, aptidões e atitudes para a capacitação dos adultos e que se considerem necessárias para a obtenção de uma qualificação escolar, de acordo com os referenciais de competência-chave de educação e formação de adultos de nível básico ou de nível secundário;

b) Formação tecnológica, que visa a aquisição e o desenvolvimento de conhecimentos, aptidões e atitudes que deem resposta ao definido no perfil profissional e no referencial de competências associado à respetiva qualificação;

c) Formação em contexto de trabalho, que visa a aplicação e a consolidação dos conhecimentos, aptidões e atitudes adquiridas, através da realização de atividades em contexto de empresa, ou de outras entidades empregadoras.

2 — A formação em contexto de trabalho a que se refere a alínea c) do número anterior fica sujeita aos seguintes princípios:

a) A entidade formadora é responsável pela sua organização e pela sua programação, em articulação com a entidade onde se realiza aquela formação, adiante designada por entidade enquadradora;

b) As entidades enquadradoras devem ser objeto de uma apreciação prévia da sua capacidade técnica, em termos de recursos humanos e materiais, por parte da entidade formadora responsável pelo curso;

c) As atividades a desenvolver pelo formando durante o período de formação em contexto de trabalho devem reger-se por um plano individual que consiste num roteiro de atividades acordado entre a entidade formadora, o formando e a entidade enquadradora, identificando os objetivos, o conteúdo, a programação, o período, o horário e local de realização das atividades, as formas de monitorização e acompanhamento do adulto, com a identificação dos responsáveis, bem como os direitos e deveres dos diversos intervenientes;

d) A orientação e o acompanhamento do formando são partilhados, sob coordenação da entidade formadora, entre esta e a entidade enquadradora, cabendo a esta última designar um tutor com experiência profissional adequada.

3 — O processo formativo dos cursos EFA inclui ainda unidades de competência (UC) da área de competências-chave «Competências Pessoais, Sociais e de Aprendizagem» do Referencial de Competências Chave de Educação e Formação de Adultos para os cursos de nível básico e o Portefólio Reflexivo de Aprendizagens para os cursos de nível secundário, com vista ao desenvolvimento de formação centrada em processos reflexivos e de aquisição de saberes e competências que facilitem e promovam as aprendizagens.

## Artigo 7.º

**Referencial de competências e de formação**

1 — Os cursos EFA desenvolvem-se com base em referenciais de competências e ou de formação associados a qualificações integradas no CNQ:

a) Escolares, de nível básico ou de nível secundário, permitindo a obtenção do 1.º ciclo do ensino básico e de qualificações de nível 1, 2 ou 3 do QNQ;

b) Profissionais, permitindo a obtenção de nível 2 ou 4 de qualificação do QNQ.



2 — Os cursos EFA podem ainda desenvolver-se com base em referenciais escolares e profissionais, dando origem a dupla certificação e permitindo a obtenção de qualificações do CNQ de nível 2 ou 4 do QNQ.

#### Artigo 8.º

##### Condições de acesso e organização dos cursos EFA

1 — As entidades formadoras referidas no artigo 4.º devem posicionar o adulto em função do seu nível de escolaridade, nos termos dos anexos I, II ou III da presente portaria.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, devem as entidades formadoras desenvolver, nomeadamente em articulação com os centros especializados em qualificação de adultos, um momento prévio de diagnóstico dos formandos, no qual se realiza uma análise e avaliação do perfil de cada candidato e se identifica a oferta de educação e formação de adultos mais adequada.

3 — As condições de acesso e a organização dos cursos EFA de nível básico B1, B2 e B3, escolares e de dupla certificação, constam do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

4 — As condições de acesso e a organização dos cursos EFA de nível secundário, escolares e de dupla certificação, constam do anexo II à presente portaria.

5 — As condições de acesso e a organização dos cursos EFA profissionais associados aos níveis de qualificação 2 e 4 do QNQ, constam do anexo III à presente portaria, da qual faz parte integrante.

6 — Os cursos EFA de dupla certificação e profissionais compreendem ainda uma componente de formação em contexto de trabalho, organizada em conformidade com o disposto nos anexos I, II ou III à presente portaria, sendo esta de carácter obrigatório para o adulto que não exerça atividade profissional correspondente à qualificação em causa ou numa área afim.

7 — Sempre que haja lugar à redução da carga horária da componente de formação de base, prevista nos anexos I e II, devem, preferencialmente, ser desenvolvidas UC de todas as áreas de competências-chave dos referenciais de educação e formação de adultos de nível básico ou de nível secundário.

8 — Sem prejuízo do disposto no n.º 6, o adulto comprovadamente inserido no mercado de trabalho pode ser dispensado da formação em contexto de trabalho, mediante declaração da entidade empregadora ou outro documento comprovativo, a apresentar à entidade formadora.

9 — Os cursos EFA podem ser realizados, total ou parcialmente, à distância, desde que estejam, comprovadamente, reunidas as condições técnicas e pedagógicas necessárias para garantir a qualidade da formação, nomeadamente as previstas na Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, na sua redação atual.

#### Artigo 9.º

##### Carga horária

1 — A carga horária dos cursos EFA, variável em função das condições de acesso e de organização, consta dos anexos I, II e III à presente portaria, sendo distribuída pelas componentes de formação de base, de formação tecnológica e de formação em contexto de trabalho, conforme aplicável.

2 — À carga horária dos cursos EFA de nível básico e de nível secundário acresce um mínimo de 50 horas para o desenvolvimento de UC da área de competências-chave «Competências Pessoais, Sociais e de Aprendizagem» do Referencial de Competências-Chave de Educação e Formação de Adultos — nível básico e um máximo de 85 horas do Portefólio Reflexivo de Aprendizagem, respetivamente.

3 — O número de horas de formação, em dias úteis, deve obedecer aos seguintes limites máximos:

- a) 7 horas diárias e 35 horas semanais, quando for desenvolvida em regime laboral;
- b) 4 horas diárias, quando for desenvolvida em regime pós-laboral.



4 — A distribuição horária deve adequar-se às características e necessidades do grupo em formação, salvo quanto ao período de formação em contexto de trabalho, em que a distribuição horária deve ser determinada em função do período de funcionamento da entidade enquadradora.

#### Artigo 10.º

##### Constituição dos grupos de formação

1 — Os grupos de formação são constituídos por um número mínimo de 15 e um número máximo de 30 formandos.

2 — O número mínimo de formandos referido no número anterior aplica-se unicamente às ações financiadas por fundos públicos.

3 — Nos casos em que uma mesma entidade formadora desenvolva mais do que um curso EFA de dupla certificação, conferindo qualificações diferentes, pode proceder-se à agregação dos grupos na componente de formação base, desde que sejam respeitados o número máximo de 30 formandos na componente de formação base e o número mínimo de 15 formandos na componente de formação tecnológica.

4 — Em situações devidamente fundamentadas, podem ser constituídos grupos de formação com número inferior ou superior aos limites previstos nos números anteriores, desde que garantidas as condições pedagógicas adequadas para satisfazer a qualidade, a eficácia e a eficiência do processo formativo e mediante autorização dos membros do Governo competentes nos termos do n.º 4 do artigo 3.º, com faculdade de delegação.

5 — Os grupos de formação podem ainda integrar formandos inscritos em formações modulares certificadas, desde que observado o previsto nos números anteriores.

#### Artigo 11.º

##### Contrato de formação e assiduidade

1 — O adulto celebra com a entidade formadora um contrato de formação, no qual devem ser claramente definidas as condições de frequência do curso EFA, nomeadamente quanto à assiduidade e à pontualidade.

2 — Para efeitos de conclusão do curso EFA com aproveitamento e posterior certificação, a assiduidade do formando não pode ser inferior a 90 % da carga horária total da formação, incluindo a formação em contexto de trabalho quando aplicável e, cumulativamente, a 50 % da carga horária de cada UC e ou UFCD.

3 — Sempre que os limites estabelecidos no número anterior não sejam cumpridos, cabe à entidade formadora, nos termos do respetivo regulamento interno, apreciar e decidir, casuisticamente, sobre as justificações apresentadas pelo adulto, bem como desenvolver os mecanismos de recuperação necessários ao cumprimento dos objetivos inicialmente definidos.

#### Artigo 12.º

##### Direitos e deveres do formando

1 — São direitos do formando, nomeadamente:

- a) Participar ativamente na formação em harmonia com os referenciais e orientações metodológicas aplicáveis;
- b) Ser ouvido sobre a organização da formação;
- c) Receber informação e acompanhamento técnico-pedagógico no decurso da ação de formação;
- d) Usufruir dos apoios previstos no respetivo contrato de formação em conformidade com os normativos aplicáveis;
- e) Beneficiar de um seguro contra acidentes, ocorridos durante e por causa da formação, na modalidade de acidentes pessoais, nos casos aplicáveis.





2 — São deveres do formando, nomeadamente:

- a) Manter o empenho individual ao longo de todo o processo formativo;
- b) Frequentar com assiduidade e pontualidade a ação de formação;
- c) Tratar com correção todos os intervenientes no processo formativo;
- d) Guardar lealdade à entidade formadora, designadamente não divulgando informações sobre o equipamento, processos de produção e demais atividades de que tomem conhecimento, durante e após a ação de formação;
- e) Utilizar com cuidado e zelar pela boa conservação dos equipamentos e demais bens que lhes sejam confiados para efeitos de formação;
- f) Cumprir os demais deveres legais e contratuais.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, são subsidiariamente aplicáveis as normas relativas aos direitos e deveres do formando consagrados no Regulamento do Formando ou equivalente em vigor na entidade formadora à data do início da ação de formação documento que, para o efeito, deve ser dado a conhecer pela entidade formadora a todos os intervenientes no início da formação.

#### CAPÍTULO IV

### Constituição e competências da equipa técnico-pedagógica e financiamento

#### Artigo 13.º

##### Equipa técnico-pedagógica

1 — A equipa técnico-pedagógica dos cursos EFA é constituída pelo responsável pedagógico com funções de mediador e pelos formadores das diferentes áreas de educação e formação e das diferentes áreas de competências-chave.

2 — Integram ainda a equipa técnico-pedagógica os tutores da formação em contexto de trabalho, quando aplicável.

3 — Compete ao mediador, designadamente:

- a) Constituir os grupos de formação, em articulação com a entidade promotora, participando no processo de recrutamento e seleção dos formandos;
- b) Dinamizar a equipa técnico-pedagógica no âmbito do processo formativo, salvaguardando o cumprimento dos percursos individuais e do percurso do grupo de formação;
- c) Garantir o acompanhamento e orientação pessoal, social e pedagógica dos formandos;
- d) Assegurar a articulação entre a equipa técnico-pedagógica e o grupo de formação, assim como entre estes e a entidade formadora;
- e) Organizar e manter atualizado o processo técnico-pedagógico, bem como o registo dos formandos no SIGO e no Passaporte Qualifica.

4 — Compete aos formadores, designadamente:

- a) Desenvolver a formação na área para a qual está habilitado;
- b) Conceber e produzir os materiais técnico-pedagógicos e os instrumentos de avaliação necessários ao desenvolvimento do processo formativo, relativamente à área para que se encontra habilitado;
- c) Manter uma estreita cooperação com os demais elementos da equipa pedagógica.

5 — A função do mediador é desempenhada por um dos formadores ou outro profissional, designadamente os de orientação, detentores de habilitação de nível superior e possuidores de formação específica para o desempenho daquela função ou de experiência relevante em matéria de educação e formação de adultos.



6 — O mediador não deve exercer funções em mais de três cursos EFA nem assumir, naquela qualidade, a responsabilidade de formador em qualquer área de formação, salvo em casos excecionais, devidamente justificados e com autorização da entidade competente para a autorização de funcionamento do curso.

7 — A acumulação da função de mediador e formador referida no número anterior não se aplica à área de competências-chave «Competências Pessoais, Sociais e de Aprendizagem» do Referencial de Competências Chave de Educação e Formação de Adultos — nível básico e à área de Portefólio Reflexivo de Aprendizagens, consoante, respetivamente, o nível básico ou secundário do curso EFA.

8 — Os formadores que desenvolvem as UC e ou UFCD da componente de formação base devem possuir qualificação profissional para a docência na área de competências-chave em que intervêm e, preferencialmente, deter experiência profissional no âmbito da educação e formação de adultos.

9 — Sem prejuízo do referido no número anterior, as UC da área de competências-chave «Competências Pessoais, Sociais e de Aprendizagem» do Referencial de Competências Chave de Educação e Formação de Adultos de nível básico podem ser desenvolvidas pelos formadores ou pelo mediador.

10 — Podem ser formadores da componente tecnológica, os detentores de certificado de competências pedagógicas (CCP), ou os que dele estejam isentos, e que sejam detentores de competência técnica e experiência profissional adequadas às matérias ou conteúdos a ministrar, em função dos domínios de formação em que intervêm, nos termos da legislação em vigor.

11 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 8 e 10, a título excecional, pode ser autorizado o exercício da atividade de formador a profissionais que possuam especial qualificação académica e ou profissional, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 3.º da Portaria n.º 214/2011, de 30 de maio.

#### Artigo 14.º

##### **Financiamento**

Os cursos EFA são passíveis de financiamento comunitário, sendo-lhe aplicável as respetivas disposições de direito comunitário e nacional.

### CAPÍTULO V

#### **Avaliação, certificação e emissão de certificados e diplomas**

#### Artigo 15.º

##### **Avaliação e certificação**

1 — O processo de avaliação compreende:

a) A avaliação formativa, que se desenvolve ao longo da formação relativamente aos resultados da aprendizagem, permitindo a sua melhoria e o ajustamento das estratégias formativas;

b) A avaliação sumativa, que se expressa com a menção «Com aproveitamento» ou «Sem aproveitamento», em função do formando ter ou não atingido os objetivos da formação.

2 — Para efeitos da certificação conferida pela conclusão de um curso EFA, o formando deve obter uma avaliação sumativa positiva, à qual corresponde a menção «Com aproveitamento».

3 — A obtenção de uma qualificação através de um curso EFA exige a conclusão com aproveitamento de todas as UC e ou UFCD do percurso formativo em causa, bem como da formação em contexto de trabalho, quando aplicável.

4 — A conclusão com aproveitamento de uma ou mais UC e ou UFCD de um curso EFA dá lugar a certificação parcial.



**Artigo 16.º****Certificados e diplomas**

1 — A certificação de um curso EFA é comprovada mediante a emissão de um certificado de qualificações e de um diploma de qualificação, quando aplicável, a emitir pela entidade formadora, através do registo na plataforma do Sistema Integrado de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa (SIGO), de acordo com os modelos que constam do anexo IV à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — A certificação de uma ou mais UC e ou UFCD de um curso EFA é comprovada mediante a emissão de um certificado de qualificações parcial, a emitir pela entidade formadora através da plataforma SIGO, de acordo com os modelos que constam do anexo IV à presente portaria.

3 — Os certificados e diplomas emitidos por entidades formadoras que não sejam agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas dos ensinos básico e secundários públicos, centros de gestão direta ou de gestão participada da rede do IEFP, I. P., estabelecimento de ensino particular ou cooperativo, ou escolas profissionais, carecem de homologação por uma destas entidades.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades formadoras sem competência de homologação de certificados e diplomas devem celebrar protocolo, segundo modelo disponibilizado no SIGO, com uma entidade com competência de homologação, de acordo com critérios de proximidade geográfica.

5 — As competências e qualificações certificadas nos termos do disposto nos números anteriores são ainda objeto de registo no Passaporte Qualifica, de acordo com o previsto na Portaria n.º 47/2017, de 1 de fevereiro.

**Artigo 17.º****Emissão eletrónica de certificados**

1 — Os certificados referidos no artigo anterior são emitidos em suporte eletrónico através do SIGO e disponibilizados aos seus titulares pelas entidades formadoras, através de meios eletrónicos, sendo a autenticidade dos atributos do certificado verificável através de um código de acesso alfanumérico, sem prejuízo de outros meios eletrónicos de verificação de autenticidade que venham a ser desenvolvidos.

2 — A emissão dos diplomas e certificados compete às entidades formadoras referidas no artigo 4.º

3 — Os certificados emitidos em suporte eletrónico são assinados mediante aposição de assinatura eletrónica qualificada de representação, designadamente através do Sistema de Certificação de Atributos Profissionais do Cartão de Cidadão, dos responsáveis pelos órgãos de administração ou gestão ou ao órgão de gestão pedagógica das entidades identificadas no artigo 4.º

4 — O sistema de informação integrado referido no n.º 1 é assegurado pela Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência.

5 — Para os efeitos do disposto no n.º 1, deve ser implementada a articulação dos sistemas de informação das entidades formadoras com o referido no número anterior.

6 — Os certificados emitidos em suporte eletrónico podem também ser disponibilizados em suporte de papel em formato A4, a pedido dos respetivos titulares, ou quando, por razões técnicas, não seja possível a sua emissão em suporte eletrónico.

7 — Sempre que as ações sejam objeto de financiamento comunitário, devem ser seguidas as normas de publicidade exigidas pelo respetivo programador.

8 — Em caso de extinção da entidade, onde as ações de formação se desenvolveram, os certificados são emitidos pela entidade que, em sede de processo de extinção, fique com a guarda do respetivo processo nos termos do referido no n.º 5 do artigo 4.º



## CAPÍTULO VI

### Prosseguimento de estudos e acesso à aprendizagem ao longo da vida

#### Artigo 18.º

##### Prosseguimento de estudos

Os formandos que concluíam o ensino básico ou o ensino secundário através de cursos EFA e que pretendam prosseguir estudos estão sujeitos aos requisitos de acesso das respetivas modalidades de educação e formação.

#### Artigo 19.º

##### Acesso à aprendizagem ao longo da vida

1 — As entidades formadoras referidas no artigo 4.º devem promover a articulação com os centros especializados em qualificação de adultos de modo a que os formandos que estejam a frequentar, ou já tenham concluído, cursos EFA beneficiem de um serviço especializado em qualificação de adultos, com o objetivo de dar sequência ao seu percurso de qualificação.

2 — Os centros especializados em qualificação de adultos que recebam formandos que estejam a frequentar, ou já tenham concluído, cursos EFA devem promover a informação e a orientação dos formandos, com o objetivo de os encaminhar para outras modalidades de educação e formação ou outros percursos de qualificação que permitam melhorar as suas qualificações escolares e profissionais, nomeadamente através de processos de reconhecimento, validação e certificação de competências (RVCC).

## CAPÍTULO VII

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 20.º

##### Acompanhamento, avaliação e difusão de resultados

1 — O acompanhamento do funcionamento dos cursos EFA é assegurado de forma articulada pelas entidades competentes em cada área governativa, no âmbito das suas atribuições, sob coordenação da ANQEP, I. P., à qual cabe a definição e divulgação de um modelo de acompanhamento, nos termos da legislação em vigor.

2 — A verificação da conformidade da oferta formativa aos referenciais do CNQ é promovida no âmbito das ações de acompanhamento referidas no número anterior, designadamente no contexto de processos de auditoria decorrentes da certificação das entidades formadoras e dos sistemas de controlo do financiamento público da formação.

3 — A avaliação dos cursos EFA compete às entidades referidas no n.º 1, no âmbito das suas atribuições, sem prejuízo das atribuições cometidas a outras entidades em matéria de avaliação de políticas públicas, devendo essa avaliação ser, sempre que possível e, quando aplicável, prosseguida de modo articulado.

4 — Os cursos EFA devem, ainda, ser objeto de avaliação por uma entidade externa de reconhecida competência, nos termos do previsto no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

5 — As entidades com responsabilidades na promoção e desenvolvimento dos cursos EFA divulgam os resultados decorrentes da sua realização, tendo em vista nomeadamente a troca de experiências e disseminação de boas práticas.

6 — Para efeitos do disposto no número anterior, incumbe nomeadamente à ANQEP, I. P., de forma articulada com as demais entidades referidas no n.º 1, e sem prejuízo das respetivas atribuições:

a) Elaborar orientações, designadamente metodológicas, consideradas necessárias para a salvaguarda da qualidade organizacional e pedagógica;



- b) Sistematizar dados administrativos e estatísticos, quantitativos e qualitativos;
- c) Promover a troca e partilha de informações entre diferentes operadores e redes de qualificação de adultos;
- d) Promover a divulgação de resultados a nível nacional e internacional.

#### Artigo 21.º

##### Regulamentação subsidiária e complementar

As matérias que não se encontrem previstas na presente portaria, nem sejam expressamente remetidas para regulamentação específica, são resolvidas mediante aplicação da regulamentação, em vigor que a não contrarie e, quando se justifique, através das orientações definidas nos termos do artigo anterior.

#### Artigo 22.º

##### Norma transitória

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, os cursos EFA que se encontrem em funcionamento à data da entrada em vigor da presente portaria regem-se pelo disposto na Portaria n.º 230/2008, de 7 de março, na sua redação atual, até à sua conclusão.

2 — Aplica-se o disposto no anexo III da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho, aos certificados e diplomas dos cursos EFA que tenham sido emitidos antes da entrada em vigor da referida portaria.

3 — As UFCD certificadas ao abrigo da Portaria n.º 1100/2010, de 22 de outubro, capitalizam para a obtenção de uma qualificação de nível básico, de acordo com a tabela de equivalências constante no Referencial de Competências Chave de nível básico disponível no CNQ.

#### Artigo 23.º

##### Norma revogatória

São revogados:

- a) A Portaria n.º 230/2008, de 7 de março, na sua redação atual, na parte respeitante aos cursos EFA;
- b) A Portaria n.º 1100/2010, de 22 de outubro;
- c) Os modelos de certificados e diploma constantes do anexo II à Portaria n.º 199/2011, de 19 de maio, relativamente aos cursos EFA;
- d) O Despacho n.º 334/2012, de 11 de janeiro.

#### Artigo 24.º

##### Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — A presente portaria entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

2 — A operacionalização do disposto na presente portaria com impacto na plataforma SIGO, produz efeitos 90 dias após a sua entrada em vigor, com exceção do disposto no artigo 17.º, quanto à emissão eletrónica de certificados, que produz efeitos a partir do momento em que estejam criadas, no SIGO, as condições necessárias para o efeito.

Em 28 de janeiro de 2022.

O Secretário de Estado Adjunto e da Educação, *João Miguel Marques da Costa*. — O Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*.



## ANEXO I

**Cursos EFA de nível básico B1, B2, e B3, escolares e de dupla certificação  
que se refere o n.º 3 do artigo 8.º**

**EFA de nível básico escolar**

Cursos EFA	Condições de acesso	Componente base		Certificação	
		n.º UC	n.º horas <sup>2)</sup>	Escolaridade	Nível QNQ
B1 <sup>1)</sup>	< 4.º ano	16	400	4.º ano	—
B2 <sup>1)</sup> :					
B2 — Tipo A	4.º ano	18	450	6.º ano	1
B2 — Tipo B	5.º ano	9	225	6.º ano	1
B3:					
B3 — Tipo A	6.º ano	18	900	9.º ano	2
B3 — Tipo B	7.º ano	9	450	9.º ano	2
B3 — Tipo C	8.º ano	5	250	9.º ano	2
Percurso flexível a partir do processo RVCC.	Não aplicável	Mínimo: 1 UC (25 h ou 50 h)		4.º/6.º/9.º ano	—/1/2

<sup>1)</sup> A estes cursos podem ser acrescidas UC e ou UFCD da componente de formação tecnológica de qualificações de nível 2 do QNQ com uma carga horária de 350 h.

<sup>2)</sup> A carga horária indicada acresce um mínimo de 50 horas para o desenvolvimento de UC da área de competências-chave «Competências Pessoais, Sociais e de Aprendizagem» do Referencial de Competências Chave de Educação e Formação de Adultos — nível básico constantes no CNQ.

**EFA de nível básico dupla certificação**

Cursos EFA	Condições de acesso	Componentes de formação				Certificação	
		Base		Tecnológica	Contexto de trabalho	Escolaridade	Nível QNQ
		n.º UC	n.º horas <sup>1)</sup>	n.º horas <sup>2)</sup>	n.º horas mínimo		
<b>B3 — dupla certificação</b>							
B3 dupla certificação — Tipo A	6.º ano	9	450	800-1 000	120	9.º ano	2
B3 dupla certificação — Tipo B	7.º ano	5	250	800-1 000	120	9.º ano	2
B3 dupla certificação — Tipo C	8.º ano	3	150	800-1 000	120	9.º ano	2
Percurso flexível a partir do processo RVCC.	Não aplicável	Mínimo: 1 UC/UFCD (25 h ou 50 h)			—	4.º/6.º/9.º ano	—/1/2

<sup>1)</sup> A carga horária indicada acresce um mínimo de 50 horas para o desenvolvimento de UC da área de competências-chave «Competências Pessoais, Sociais e de Aprendizagem» do Referencial de Competências Chave de Educação e Formação de Adultos — nível básico constantes no CNQ.

<sup>2)</sup> A carga horária da componente tecnológica do referencial de formação é a que consta em cada qualificação do Catálogo Nacional de Qualificações.

## ANEXO II

**Cursos EFA de nível secundário, escolares e de dupla certificação  
a que se refere o n.º 4 do artigo 8.º**

**EFA de nível secundário escolar**

Curso EFA	Condições de acesso	Componente base		Certificação	
		n.º UC/UFCD <sup>1)</sup>	n.º horas <sup>2)3)</sup>	Escolaridade	Nível QNQ
Secundário — Tipo A	9.º ano ou não conclusão do 1.º ano do ciclo formativo de nível secundário.	22	1 100	12.º ano	3



Curso EFA	Condições de acesso	Componente base		Certificação	
		n.º UC/UFCD <sup>1)</sup>	n.º horas <sup>2)3)</sup>	Escolaridade	Nível QNQ
Secundário — Tipo B . . . . .	10.º ano ou não conclusão do 2.º ano do ciclo formativo de nível secundário.	12	600	12.º ano	3
Secundário — Tipo C . . . . .	11.º ano ou não conclusão do ano terminal do ciclo formativo de nível secundário.	6	300	12.º ano	3
Percurso flexível a partir do processo RVCC.	Não aplicável . . . . .	Mínimo: 1 UC (50 h)		12.º ano	3

<sup>1)</sup> As UC/UFCD obrigatórias e opcionais das diferentes tipologias constam do Catálogo Nacional de Qualificações.

<sup>2)</sup> A esta carga horária pode ainda acrescer entre 50 h e 100 h correspondentes às UFCD de língua estrangeira, caso o adulto revele particulares carências neste domínio.

<sup>3)</sup> A carga horária indicada acresce um máximo de 85 horas para o desenvolvimento do Portefólio Reflexivo de Aprendizagens.

### EFA de nível secundário dupla certificação

Curso EFA	Condições de acesso	Componentes de formação				Certificação	
		Base		Tecnológica	Contexto de trabalho		
		n.º UC/UFCD <sup>1)</sup>	n.º horas <sup>2)</sup>	n.º horas <sup>3)</sup>	n.º horas mínimo	Escolaridade	Nível QNQ
Nível 4 — Tipo A. . . . .	9.º ano ou não conclusão do 1.º ano do ciclo formativo de nível secundário.	11	550	1 000-1 300	210	12.º ano	4
Nível 4 — Tipo B. . . . .	10.º ano ou não conclusão do 2.º ano do ciclo formativo de nível secundário.	4	200	1 000-1 300	210	12.º ano	4
Nível 4 — Tipo C. . . . .	11.º ano ou não conclusão do ano terminal do ciclo formativo de nível secundário.	2	100	1 000-1 300	210	12.º ano	4
Percurso flexível a partir do processo RVCC.	Não aplicável . . . . .	Mínimo: 1 UC/UFCD (25 h ou 50 h)			—	12.º ano	4

<sup>1)</sup> As UC/UFCD obrigatórias e opcionais das diferentes tipologias constam do Catálogo Nacional de Qualificações.

<sup>2)</sup> A carga horária indicada acresce um máximo de 85 horas para o desenvolvimento do Portefólio Reflexivo de Aprendizagens.

<sup>3)</sup> A carga horária da componente tecnológica do referencial de formação é a que consta em cada qualificação do Catálogo Nacional de Qualificações.

## ANEXO III

### Cursos EFA profissionais a que se refere o n.º 5 do artigo 8.º

#### EFA Profissional

Cursos EFA	Condições de acesso	Componente de formação		Certificação — Nível QNQ
		Tecnológica <sup>1)</sup>	Contexto de trabalho	
		n.º horas	n.º horas mínimo	
Nível 2 . . . . .	9.º ano	800-1 000 <sup>2)</sup>	120	2
Nível 4 . . . . .	12.º ano	1 000-1 300 <sup>3)</sup>	210	4

<sup>1)</sup> A carga horária da componente tecnológica do referencial de formação é a que consta em cada qualificação do Catálogo Nacional de Qualificações.

<sup>2)</sup> A carga horária indicada acresce um mínimo de 50 horas para o desenvolvimento de UC da área de competências-chave «Competências Pessoais, Sociais e de Aprendizagem» do Referencial de Competências Chave de Educação e Formação de Adultos — nível básico constantes no CNQ.

<sup>3)</sup> A carga horária indicada acresce um máximo 85 horas para o desenvolvimento do Portefólio Reflexivo de Aprendizagens.





Componente	Código	Unidades de Competência/Unidades de Formação de Curta Duração	Carga horária
Tecnológica <sup>4</sup>			

Só aplicável a quem obteve uma certificação em todas as unidades de competência e ou unidades de formação de curta duração que integram o respetivo referencial de qualificação:

Tendo cumprido a totalidade da componente tecnológica que integra a qualificação de \_\_\_\_\_ com o nível \_\_\_\_ do Quadro Nacional e Qualificações.<sup>5</sup>

Concluiu a componente de Formação em Contexto de Trabalho com uma carga horária total de \_\_\_\_\_ horas.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

O(A) responsável pela *(designação da entidade formadora)*

\_\_\_\_\_  
*(Assinatura e selo branco ou carimbo ou assinatura digital certificada do(a) responsável da entidade formadora)*



\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

O(A) responsável pela *(designação da entidade homologadora)*<sup>4</sup>

*(Assinatura e selo branco ou carimbo ou assinatura digital certificada do(a) responsável da entidade homologadora)*

**Certificado n.º** *(n.º sequencial/ano)*

<https://www.passaportequalifica.gov.pt>

Código do Documento: **[\*]**



<sup>1</sup> Não aplicável a pessoas com o estatuto de apátrida, refugiado ou requerente de asilo.

<sup>2</sup> Seleccionar uma das opções

<sup>3</sup> Ao abrigo da Portaria n.º **[\*]** /2022, de **[\*]** de **[mês]**.

<sup>4</sup> Quando aplicável.

<sup>5</sup> Nos termos da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho, e da Recomendação do Conselho, de 22 de maio de 2017, publicada no JO n.º C189, de 15 de junho de 2017.







Componente	Código	Unidades de Competência/ Unidades de Formação de Curta Duração	Carga horária
Tecnológica <sup>4</sup>			

Concluiu a componente de Formação em Contexto de Trabalho com uma carga horária total de \_\_\_\_ horas.

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

O(A) responsável pela *(designação da entidade formadora)*

\_\_\_\_\_  
*(Assinatura e selo branco ou carimbo ou assinatura digital certificada do(a) responsável da entidade formadora)*

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

O(A) responsável pela *(designação da entidade homologadora)*<sup>4</sup>

\_\_\_\_\_  
*(Assinatura e selo branco ou carimbo ou assinatura digital certificada do(a) responsável da entidade homologadora)*



Certificado n.º (n.º sequencial/ano)

<https://www.passaportequalifica.gov.pt>

Código do Documento: [\*]



<sup>1</sup> Não aplicável a pessoas com o estatuto de apátrida, refugiado ou requerente de asilo.

<sup>2</sup> Selecionar uma das opções.

<sup>3</sup> Ao abrigo da Portaria n.º [\*] /2022, de [\*] de [mês].

<sup>4</sup> Quando aplicável.

<sup>5</sup> Nos termos da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho, e da Recomendação do Conselho, de 22 de maio de 2017, publicada no JO n.º C189, de 15 de junho de 2017.

Logotipo MEDU

Logotipo MTSSS

Logotipo FSE

## Modelo de diploma de qualificação

Logotipo Entidade Formadora

## Diploma

1.º, 2.º ou 3.º ciclo do Ensino Básico ou Ensino Secundário<sup>1</sup>*(Designação da Qualificação)*<sup>2</sup>Comprova-se \_\_\_\_\_ que \_\_\_\_\_ *(nome)*

\_\_\_\_\_,  
nascido(a) em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ *(dia/mês/ano)*, com o N.º de Identificação Civil/Passaporte/Autorização de Residência<sup>1 3</sup>  
\_\_\_\_\_, concluiu o curso de educação e formação de adultos<sup>4</sup>, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ *(dia/mês/ano)* na *(designação da entidade formadora)* \_\_\_\_\_, tendo obtido o 1.º, 2.º ou 3.º ciclo do ensino básico ou secundário<sup>1</sup> e/ou a qualificação<sup>2</sup> *(designação da qualificação)* \_\_\_\_\_, de acordo com o Catálogo Nacional de Qualificações e o nível de qualificação \_\_\_\_ do Quadro Nacional de Qualificações que corresponde ao nível de qualificação \_\_\_\_ do Quadro Europeu de Qualificações<sup>2 5</sup>.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

O(A) responsável pela *(designação da entidade formadora)*\_\_\_\_\_  
*(Assinatura e selo branco ou carimbo ou assinatura digital certificada do(a) responsável da entidade formadora)*

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

O(A) responsável pela *(designação da entidade homologadora)*<sup>2</sup>

\_\_\_\_\_

*(Assinatura e selo branco ou carimbo ou assinatura digital certificada do(a) responsável da entidade homologadora)*

**Diploma n.º** *(n.º sequencial/ano)*

<https://www.passaportequalifica.gov.pt>

Código do Documento: **[\*]**



<sup>1</sup> Selecionar uma das opções.

<sup>2</sup> Quando aplicável.

<sup>3</sup> Não aplicável a pessoas com o estatuto de apátrida, refugiado ou requerente de asilo.

<sup>4</sup> Ao abrigo da Portaria n.º **[\*]** /2022, de **[\*]** de **[mês]**.

<sup>5</sup> Nos termos da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho e da Recomendação do Conselho, de 22 de maio de 2017, publicada no JO n.º C189, de 15 de junho de 2017.

Logotipo MEDU

Logotipo MTSSS

Logotipo FSE

114968278



## AGRICULTURA

### Portaria n.º 87/2022

de 4 de fevereiro

*Sumário:* Segunda alteração da Portaria n.º 348/2015, de 12 de outubro, que estabelece as regras do regime de autorizações para a plantação da vinha.

O Regulamento (UE) n.º 2021/2117, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, veio alterar o Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas, introduzindo, entre outras, alterações às normas relativas ao «regime de autorização para plantação de vinhas», que, por sua vez, constitui o instrumento fundamental de gestão das plantações de vinha na UE, constantes dos artigos 61.º e seguintes deste Regulamento.

No ordenamento jurídico nacional, o «regime de autorizações de plantação de vinha» encontra-se plasmado no Decreto-Lei n.º 176/2015, de 25 de agosto, e na Portaria n.º 348/2015, de 12 de outubro, alterada pela Portaria n.º 174/2016, de 21 de junho.

As alterações introduzidas a este regime pelo Regulamento (UE) 2021/2117, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, exigem a correspondente adaptação da Portaria n.º 348/2015, de 12 de outubro.

A primeira alteração incide, desde logo, sobre a própria duração deste «regime», que, inicialmente previsto para durar até 2030, passou agora para o ano de 2045, contemplando, no entanto, a previsão de duas revisões intercalares.

Segue-se a relevante alteração que respeita ao prazo de validade das «autorizações para plantação», permitindo-se agora que os Estados-membros possam decidir que a autorização de replantação que tenha lugar na mesma parcela ou parcelas em que foi efetuado o arranque passe a ter uma validade de seis anos, a contar da data da sua concessão. Pelas presentes alterações a esta Portaria n.º 348/2015, de 12 de outubro, Portugal adota esta possibilidade e prorroga-se, nas referidas condições, a validade de tais autorizações de plantação para seis anos.

De igual relevância se reveste a alteração que permite ao Estado-membro optar, no âmbito da determinação da área anual a atribuir para «novas plantações», entre a «base atual», de 1 % da área de vinha do ano anterior, ou 1 % da superfície que resultar da soma da área que se encontrava plantada com vinha a 31 de julho de 2015 com a área correspondente aos direitos de plantação disponíveis para conversão em autorizações em 1 de janeiro de 2016. De acordo com a alteração agora introduzida nesta Portaria n.º 348/2015, de 12 de outubro, a determinação da área a atribuir anualmente para novas plantações deve ser a que, comparando as áreas resultantes daquelas duas opções, represente a superfície maior.

A propósito ainda da atribuição de «novas plantações», introduz-se um novo critério de prioridade relacionado com a eficiência e competitividade da plantação, permitindo-se ainda que se possa estabelecer uma superfície máxima ou mínima por requerentes de novas plantações.

Do conjunto das alterações mais relevantes, salienta-se, por último, aquelas que dizem respeito à conversão dos direitos de plantação em autorizações, no sentido de essa conversão, a pedido do produtor, poder ocorrer até 31 de dezembro de 2022 e de a sua validade poder estender-se, no máximo, até 2025.

Na senda desta intervenção legislativa, introduz-se ainda o conceito de «vinha abandonada», que, não obstante já se encontrar previsto na regulamentação comunitária há muito, não havia ainda sido plasmado a nível nacional.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 176/2015, de 25 de agosto, e no uso das



competências delegadas pelo Despacho n.º 203/2021, de 22 de dezembro de 2020, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 4, de 7 de janeiro de 2021, o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente portaria procede à segunda alteração da Portaria n.º 348/2015, de 12 de outubro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 174/2016, de 21 de junho, que estabelece as regras do regime de autorizações para a plantação da vinha.

Artigo 2.º

**Alteração da Portaria n.º 348/2015, de 12 de outubro**

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º e 11.º da Portaria n.º 348/2015, de 12 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — [...]

2 — O Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. (IVV, I. P.), estabelece as normas complementares, de caráter técnico e administrativo, de aplicação da presente portaria, sendo publicitadas no sítio da Internet do IVV, I. P.

Artigo 2.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) 'Superfície vitivinícola abandonada' uma superfície plantada com vinha que, há mais de cinco campanhas vitivinícolas, não é cultivada regularmente com vista à obtenção de produtos comercializáveis e cujo arranque já não confere ao produtor o direito de lhe ser concedida uma autorização de replantação.

Artigo 3.º

[...]

1 — O regime de autorizações para a plantação de vinha é aplicável no período de 1 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2045, em conformidade com o disposto na presente portaria.

2 — [...]

3 — [...]

4 — Não é permitida a plantação de vinhas sem uma autorização válida para o efeito, sem prejuízo do previsto no artigo 7.º da presente portaria.

5 — [...]

## Artigo 4.º

[...]

1 — A área a distribuir anualmente para novas plantações será aquela que apresentar a maior superfície de uma das seguintes alternativas:

- a) 1 % da superfície total efetivamente plantada com vinha nos respetivos territórios, nas dimensões medidas à data de 31 de julho do ano anterior; ou,
- b) 1 % da superfície que compreenda a superfície efetivamente plantada com vinha nos respetivos territórios, nas dimensões medidas à data de 31 de julho de 2015, e a superfície abrangida por direitos de plantação concedidos aos produtores no seu território nos termos dos artigos 85.º-H, 85.º-I ou 85.º-K, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, de 22 de outubro de 2007, e que estivessem disponíveis para conversão em autorizações em 1 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 68.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

2 — [...]

a) As recomendações, a emitir para um período máximo de três anos, devem ser devidamente justificadas por um ou vários dos seguintes fundamentos específicos:

- i) A necessidade de evitar um risco comprovado de excedente na oferta de produtos vitivinícolas em relação às perspetivas de mercado para os referidos produtos, não excedendo o que é necessário para suprir essa necessidade;
- ii) A necessidade de evitar um risco comprovado de desvalorização de determinada denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida;
- iii) A disponibilidade para contribuir para o desenvolvimento dos produtos em causa, salvaguardando simultaneamente a qualidade desses produtos;

b) [...]

3 — As recomendações referidas no número anterior podem, ainda, contemplar as condições de aplicação do ponto v) da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º, relativas aos n.ºs 2 e 3 do ponto G do anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2018/273 da Comissão, de 11 de dezembro de 2017.

4 — Anualmente, até 1 de março, sob proposta fundamentada do IVV, I. P., e por despacho do membro do Governo responsável pela área da agricultura, é publicitada a área total a distribuir, conforme determinação prevista no n.º 1, e a decisão sobre as eventuais limitações ao crescimento anual de superfície de vinha a nível regional, devendo o crescimento, em todas as regiões, ser superior a 0 %.

## Artigo 5.º

[...]

1 — [...]

- a) O candidato deve possuir um documento válido para a utilização da superfície agrícola a ocupar, não podendo a área ser inferior à da superfície para a qual é solicitada a autorização;
- b) [...]

2 — Caso a superfície total abrangida pelos pedidos elegíveis exceda a superfície disponibilizada, para efeitos de distribuição, a nível nacional, do número de hectares (ha) disponível, pode ser estabelecida uma superfície mínima e/ou máxima por candidato, mediante a aplicação dos seguintes critérios:

a) [...]





b) [...]

i) [...]

ii) [...]

iii) [...]

iv) Superfícies a plantar de novo que contribuam para aumentar a produção das explorações do sector vitivinícola que revelem um aumento da sua eficiência em termos de custos, da sua competitividade ou da sua presença nos mercados;

v) [...]

vi) [...]

vii) [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

9 — [...]

#### Artigo 6.º

[...]

1 — A abertura das candidaturas ocorre anualmente a partir de 1 de março até, no máximo, 1 de maio, por um prazo que não pode ser inferior a um mês, através de aviso publicado no sítio da Internet do IVV, I. P., podendo ser aberto novo período de submissão de candidaturas, nos termos e para os efeitos a que se refere o n.º 4 do artigo 4.º, no caso de os pedidos elegíveis apresentados não esgotarem a superfície disponibilizada.

2 — [...]

3 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

i) [...]

ii) [...]

iii) [...]

d) [...]

#### Artigo 7.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

i) [...]

ii) [...]



- e) [...]
- f) [...]
- g) Para a criação de coleções de castas destinadas à conservação dos recursos genéticos.

- 2 — [...]
- 3 — [...]
- 4 — [...]
- 5 — [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]

#### Artigo 9.º

[...]

- 1 — [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) A vinha a arrancar não seja uma superfície vitivinícola abandonada.

- 2 — [...]
- 3 — [...]

4 — Em derrogação do número anterior, quando a replantação tenha lugar na mesma parcela ou parcelas em que foi efetuado o arranque, a autorização é válida por um período de seis anos a contar da data da sua concessão, não sendo prorrogável.

- 5 — *(Anterior n.º 4.)*
- 6 — *(Anterior n.º 5.)*
- 7 — *(Anterior n.º 6.)*
- 8 — *(Anterior n.º 7.)*

9 — Se o arranque não for realizado no prazo previsto no n.º 6, os produtores serão notificados pelo IVV, I. P., desse incumprimento e ficam sujeitos às sanções previstas no Regulamento Delegado (UE) 2018/273 da Comissão, de 11 de dezembro de 2017.

#### Artigo 11.º

[...]

- 1 — [...]

a) A pedido dos produtores, a partir de 15 de setembro de 2015 e até 31 de dezembro de 2022, devendo os pedidos indicar a dimensão e a localização da parcela da exploração agrícola do requerente para a qual é pedida a autorização;

- b) [...]

2 — As autorizações concedidas nos termos do número anterior são válidas pelo mesmo período que os direitos de plantação respetivos, não podendo, contudo, ultrapassar o prazo de 31 de dezembro de 2025.

- 3 — [...]
- 4 — [...]

5 — Uma superfície equivalente à superfície abrangida por direitos de plantação que eram elegíveis para conversão em autorizações de plantação até 31 de dezembro de 2022, nos termos da alínea a) do n.º 1, mas que não tenham sido convertidas até essa data, pode ser utilizada para conceder autorizações para novas plantações, o mais tardar até 31 de dezembro de 2025.»



Artigo 3.º

**Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos na data prevista no Regulamento (UE) 2021/2117, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021.

O Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, *Rui Manuel Costa Martinho*, em 28 de janeiro de 2022.

114964235



## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 24/2022

*Sumário:* Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no n.º 2 do artigo 6.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, e alterada pelas Leis n.ºs 28/82, de 15 de novembro, e 72/93, de 30 de novembro, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 2/2000, de 14 de julho, 2/2001, de 25 de agosto, 5/2006, de 31 de agosto, 2/2012, de 14 de junho, 3/2015, de 12 de fevereiro, 4/2015, de 16 de março, e 1-B/2020, de 21 de agosto (inelegibilidades especiais).

#### Processo n.º 143/2021

#### Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional:

##### I. Relatório

**1** — Trinta e oito deputados à Assembleia da República, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 281.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição, requereram a apreciação e declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade da norma contida no n.º 2 do artigo 6.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (LEALRAA), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto, e alterada pelas Leis n.ºs 28/82, de 15 de Novembro, e 72/93, de 30 de Novembro, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 2/2000, de 14 de Julho, 2/2001, de 25 de Agosto, 5/2006, de 31 de Agosto, 2/2012, de 14 de junho, 3/2015, de 12 de fevereiro, 4/2015, de 16 de março, e 1-B/2020, de 21 de agosto, «*por impor uma restrição desproporcional ao direito fundamental de acesso a cargos públicos, em violação dos artigos 50.º, n.º 3, e 18.º, n.º 2, da CRP*».

**2** — O pedido de declaração de inconstitucionalidade encontra-se fundamentado nos seguintes termos:

«1.º O n.º 2 do artigo 6.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (LEALRAA) determina, como inelegibilidade especial, o seguinte:

“2 — A qualidade de deputado à Assembleia da República é impeditiva da de candidato a deputado da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.”

2.º Sobre esta norma o Tribunal Constitucional já se pronunciou, por duas vezes, no sentido sua inconstitucionalidade, primeiro no Acórdão n.º 189/88 (à data a norma *sub judice* correspondia ao n.º 3 do artigo 6.º da LEALRAA) e, mais recentemente, no Acórdão n.º 488/2020.

3.º No Acórdão 189/88, o Tribunal Constitucional pronunciou-se no seguinte sentido:

“3 — Como é sabido, determinados requisitos inerentes a natureza dos cargos públicos ou certos obstáculos ou circunstâncias negativas, conhecidas por inelegibilidades, podem ocasionar um maior ou menor afastamento entre a capacidade eleitoral activa e passiva (em princípio esta está dependente daquela, no sentido de que só é elegível quem é eleitor). Adiante se retomará este tema.

*A ocorrência de certos factos ou a posse de determinados atributos inibitórios ao exercício do cargo impedem o acesso a qualidade de destinatário do acto electivo. As inelegibilidades hão-de ser conhecidas mediante um juízo negativo de inintegração nas categorias previstas pela norma, sendo de natureza relativa e pessoal, visto que podem afectar apenas certa ou certas eleições e derivar de causas pessoais (Cfr. Jorge Miranda, Verbo, vol. X, pp. 1366 e ss.).*

*A inelegibilidade especial contida no artigo 6.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 267/80, filia-se no “juízo negativo de inintegração”, na avaliação de desvalor potencialmente resultante do facto de um cidadão que é deputado a Assembleia da República se candidatar a deputado à uma Assembleia Regional, podendo portanto vir a incorrer numa situação de “duplo mandato”.*

Na verdade, tem-se por seguro que a mera suspensão do mandato (Cfr. artigos 4.º da Lei n.º 3/85 e 4º e 5º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/88/A, de 6 de Abril) não faz cessar a qualidade de deputado a que se refere a norma definidora da inelegibilidade, acompanhando-se a este propósito a diversa argumentação expendida pelo recorrente.

A suspensão do mandato a deputado a Assembleia da República do candidato Carlos Manuel Martins do Vale César não fez cessar a sua qualidade de deputado aquele órgão de soberania e daí que, manifestamente, haja de dizer-se que a apontada inelegibilidade especial prevista na lei o abrange, não sendo portanto possível interpretar a norma de forma a consentir a solução adoptada na decisão recorrida.

Todavia, resta saber se tal norma é conforme a Constituição. Com efeito, ao estabelecer a aludida inelegibilidade, a norma em causa veio restringir o direito a ser-se eleito, constitucionalmente garantido no artigo 50.º da Lei Fundamental, sobre o direito de acesso a cargos públicos.

É certo que a Constituição prevê afigura das inelegibilidades no seu artigo 153.º que, embora estatuinto apenas para as eleições da Assembleia da República tem sido considerado por este Tribunal como afloramento de um princípio constitucional geral (Cfr. por todos Acórdão n.º 4/84, Diário da República, 2.ª série, de 30 de Abril de 1964).

Contudo, há que averiguar se se verificam os requisitos constitucionais para a restrição de direitos fundamentais, enunciados no artigo 18.º da Constituição, designadamente quanto à identificação dos “direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” que justifiquem tal sacrifício, e quanto a observância do princípio da proporcionalidade.

Quanto ao primeiro ponto afigura-se, desde logo, não poderem considerar-se relevantes, quando aplicados a situação em presença — deputado a Assembleia da República que se candidata às eleições regionais — nem um eventual argumento relativo à possibilidade de lesão da independência da função de deputado à Assembleia da República, nem um eventual risco de influência sobre o eleitorado derivado daquele cargo, a qual, a existir, sempre se teria de considerar, por um lado, como despicienda e, por outro lado, como natural.

É certo que sempre se poderia invocar a favor da legitimidade constitucional de tal inelegibilidade a necessidade de impedir a verificação da situação de duplo mandato (de deputado a Assembleia da República e de deputado a uma assembleia regional); mas é fácil ver que para obviar a essa situação concedendo, sem discutir, existir relevância neste argumento não seria necessário recorrer a solução de inelegibilidade. Bastaria uma de duas soluções: ou estabelecer uma incompatibilidade de exercício simultâneo aos dois mandatos ou mesmo uma incompatibilidade de detenção simultânea dos dois estatutos, obrigando o interessado a suspender ou a renunciar a um dos mandatos, ou determinando a própria lei a suspensão ou perca automática, de um deles. Trata-se de soluções que são correntes na nossa legislação para hipóteses semelhantes, podendo entre outros mencionar-se o artigo 4.º do Estatuto dos Deputados à Assembleia da República (Lei n.º 3/85, de 13 de Março), o artigo 5.º, n.º 4, da lei eleitoral das autarquias locais (Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 757/76, de 21 de Outubro) e o próprio artigo 4.º do Estatuto dos Deputados da Região Autónoma dos Açores (Decreto Legislativo Regional n.º 13/88/A, de 6 de Abril de 1988), o qual vale a pena notar — determina a suspensão automática do mandato do deputado regional que vier a desempenhar funções de deputado a Assembleia da República (sendo certo que nem a lei eleitoral da Assembleia da República impede a candidatura de deputados regionais nem o Estatuto dos Deputados da Assembleia da República prevê qualquer incompatibilidade de exercício dos dois mandatos).

Por outro lado, e no respeitante à lição que do direito comparado pode colher-se para a questão em apreço, foi possível apurar que em Itália apenas se verifica uma situação de “incompatibilidade” entre os cargos de membro de qualquer das Câmaras (Câmara dos Deputados e Senado) e de membro de um Conselho Regional (Livio Paladin, Diritto Regionale, 4.ª ed., Pádova, 1985, pp. 301 e ss.) e que na República Federal da Alemanha (numa situação, portanto, de “federalismo” estadual e não de mera “regionalização”) nem sequer uma semelhante incompatibilidade existe entre os cargos de deputado ao Bundestag e deputado ao Parlamento de um Land, antes se admitindo aí o chamado “duplo mandato” (Cfr. Norbert Achtenberg, Parlamentsrecht, Tübingen, 1984, pp. 232).

[...]

*Por conseguinte, e de concluir que a solução de inelegibilidade sempre seria manifestamente excessiva, visto que a prossecução daquele mencionado interesse público (impedir situações de duplo mandato), suposto que ele tem protecção constitucional, não exige medida tão drástica.*

*Tem por isso de concluir-se pela inconstitucionalidade da norma referida, pelo que se recusa a sua aplicação devendo considerar-se consequentemente elegível o candidato em causa”.*

4.º O citado Acórdão reportava-se à candidatura de Carlos Manuel Martins do Vale César, indicado pelo Partido Socialista, ao círculo eleitoral da Ilha de São Miguel, que era simultaneamente Deputado à Assembleia da República, embora com o mandato suspenso, tendo a candidatura deste, por força daquele aresto que desaplicou a norma do então n.º 3 do artigo 6.º da LEALRAA, sido admitida.

5.º Mais recentemente, no Acórdão n.º 488/2020, proferido em sede de recurso interposto pelo Partido Social Democrata da decisão do Tribunal de Angra do Heroísmo que tinha considerado inelegível o seu candidato António Lima Cardoso Ventura, simultaneamente Deputado eleito pelo Partido Social Democrata na Assembleia da República, o Tribunal Constitucional voltou a considerar a referida norma da LEALRAA inconstitucional, desaplicando-a e determinando a admissão na respetiva lista do referido candidato.

6.º O Acórdão n.º 488/2020 considerou que os argumentos expressos no Acórdão n.º 189/88 eram *“plenamente transponíveis para o caso sub judice, pelo que é de reafirmar a inconstitucionalidade do n.º 2 do artigo 6.º da LEALRAA, na sua redação atual”.*

7.º Pode ler-se ainda neste recente Acórdão desse douto Tribunal:

*“Importa realçar que a Constituição permite que sejam estabelecidas apenas «as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos respetivos cargos» (cf. o artigo 50.º, n.º 3), assim reafirmando o caráter excecional das inelegibilidades e reforçando a exigência de que as restrições ao direito de acesso a cargos eletivos fiquem estritamente aquém dos confins impostos pelo princípio da proporcionalidade (v. GOMES CANOTILHO, J. J./MOREIRA, VITAL, Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I, 4.”Ed. revista, Coimbra, 2007, pp. 677-679).*

*Por conseguinte, a tutela do direito fundamental de acesso a cargos públicos eletivos será sempre favorecida pela adoção de um regime robusto de incompatibilidades, se através deste for possível atingir as mesmas finalidades que, com a previsão de situações de inelegibilidade, se pretendem alcançar. Com efeito supondo que é possível distinguir inelegibilidades de incompatibilidades, e que uma tal distinção acha reflexo na nossa Lei Fundamental (v., v. g., os artigos 117.º, n.º 2, 150.º, 154.º e 160.º, n.º 1, alínea a) da Constituição) — é de reconhecer que, como afirma MARIA BENEDITA URBANO, «as incompatibilidades, ao contrário do que sucede com as inelegibilidades, não constituem impedimentos jurídicos que precludem ao candidato a possibilidade de vir a ser validamente eleito.» (v. URBANO, MARIA BENEDITA, Representação Política e Parlamento — Contributo para uma Teoria Político-Constitucional dos Principais Mecanismos de Proteção do Mandato Parlamentar, Almedina, Coimbra, 2009, p. 395). Tal como esclarece a mesma Autora, a elegibilidade «impõe limites à possibilidade de as pessoas poderem concorrer a uma eleição política e ainda à possibilidade de virem a ser validamente eleitas.», enquanto «[o] que está em jogo com as incompatibilidades é a possibilidade de os candidatos validamente eleitos poderem conservar o seu mandato — sendo certo que essa possibilidade deverá existir sempre, desde que o eleito faça uma opção nesse sentido ou, dito de outro modo, desde que abdique das outras funções ou atividades incompatíveis com o mandato parlamentar.» (ibidem, p. 361).*

*No que respeita à «preocupação imediata subjacente a cada uma destas figuras», esclarece ainda a Autora (v. op. cit., pp. 393-394):*

*«[P]oder-se-á dizer que, com o instituto das inelegibilidades — mais relacionado com o momento da aquisição do mandato (e portanto mais dirigido ao candidato) — pretende-se sobretudo salvaguardar a escolha livre e esclarecida dos representantes parlamentares por parte dos eleitores. [...]*

*Quanto ao instituto das incompatibilidades — mais relacionado com o exercício e a conservação do mandato parlamentar (e, portanto, dirigido já ao parlamentar eleito) — visa-se basicamente*



*a proteção do parlamento por via dos seus representantes individuais e dos mandatos que eles exercer. Com as incompatibilidades, pretende-se evitar os inconvenientes que sempre resultarão da duplicidade de funções — tais como a confusão de poderes, a confusão de interesses, o absentismo e a falta de eficiência e qualidade do trabalho parlamentar, derivados da impossibilidade material de se exercerem em simultâneo várias atividades igualmente absorventes, etc.»*

*Ora, a incompatibilidade do exercício do mandato de deputado à Assembleia da República com o exercício do mandato de deputado à Assembleia Legislativa Regional da Região Autónoma dos Açores encontra-se expressamente prevista na lei, bem como a perda do mandato na eventualidade de os deputados eleitos serem feridos por alguma das incompatibilidades legalmente previstas (cf. os artigos 8.º, n.º 1, alínea a) e 20.º, n.º 1, alínea d) do Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março; e o artigo 8.º, n.º 1, alínea a) e 22.º, n.º 1 alínea d) do Regime de Execução do Estatuto dos Deputados da Assembleia Legislativa Regional da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/90/A, de 20 de novembro).*

*Estes mecanismos devem considerar-se, por si só, aptos a assegurar o regular exercício dos cargos eletivos em questão, não se vislumbrando que a inelegibilidade especial consagrada no n.º 2 do artigo 6.º da LEALRAA seja necessária para garantir a liberdade de escolha dos eleitores ou qualquer outro interesse público digno de tutela, que não se encontre já adequadamente protegido pelo regime de incompatibilidades em vigor.*

*É certo que a circunstância de estar já a exercer o mandato de deputado à Assembleia da República poderá ser entendida como um indício de indisponibilidade efetiva para exercer o mandato de deputado à Assembleia Legislativa Regional, ou de que o candidato se encontra em condições privilegiadas face aos demais candidatos. No entanto, a circunstância de um candidato estar a exercer o mandato de deputado à Assembleia da República é pública e facilmente cognoscível pelos eleitores, que poderão livremente formar a sua convicção quanto à escolha de um tal candidato, ponderando livremente esse dado.*

*Impõe-se, assim, reiterar que a norma em apreço é inconstitucional por impor uma restrição desproporcional ao direito fundamental de acesso a cargos públicos, em violação dos artigos 50.º, n.º 3, e 18.º, n.º 2, da Constituição, e em consequência, conceder provimento ao recurso interposto pelo Partido Social Democrata — PPD/PSD, determinando a admissão na respetiva lista do candidato António Lima Cardoso Ventura.”*

8.º A pronúncia por parte do Tribunal Constitucional, em dois casos concretos, no sentido da inconstitucionalidade da norma contida no n.º 2 do artigo 6.º da LEALRAA, com a qual os ora requerentes concordam, constitui motivo para que esta norma seja declarada inconstitucional com força obrigatória geral.

9.º Assim e em conclusão, consideramos que o n.º 2 do artigo 6.º da LEALRAA, ao impor uma restrição desproporcional ao direito fundamental de acesso a cargos públicos, em violação dos artigos 50.º, n.º 3, e 18.º, n.º 2, da CRP, é inconstitucional.

Nestes termos, e com base nos fundamentos que supra se aduziu, requer-se ao Tribunal Constitucional que aprecie e declare, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 2 do artigo 6.º da LEALRAA».

**3** — Notificado nos termos conjugados do artigo 54.º e do n.º 3 do artigo 55.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei de Organização, Funcionamento e Processo no Tribunal Constitucional [LTC]), o Presidente da Assembleia da República ofereceu o merecimento dos autos e remeteu uma nota técnica sobre os trabalhos preparatórios do diploma que aprovou a redação da norma objeto de fiscalização.

**4** — Discutido o memorando elaborado pelo Presidente do Tribunal, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 63.º da LTC, e fixada a orientação do Tribunal, cumpre agora decidir em conformidade com o que então se estabeleceu.

## II. Fundamentação

**5** — Assiste legitimidade aos requerentes para pedir a declaração de inconstitucionalidade e de ilegalidade de quaisquer normas, com força obrigatória geral, por força do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição, pois o pedido é subscrito por mais do que um décimo dos deputados à Assembleia da República.

**6** — O pedido de declaração de inconstitucionalidade versa sobre a norma contida no n.º 2 do artigo 6.º da LEALRAA, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, e alterada pelas Leis n.ºs 28/82, de 15 de novembro, e 72/93, de 30 de novembro, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 2/2000, de 14 de julho, 2/2001, de 25 de agosto, 5/2006, de 31 de agosto, 2/2012, de 14 de junho, 3/2015, de 12 de fevereiro, 4/2015, de 16 de março, e 1-B/2020, de 21 de agosto.

Primitivamente prevista no n.º 3 do artigo 6.º, a norma mantém-se inalterada desde a versão originária da LEALRAA, tendo passado a constar do n.º 2 do artigo 6.º desde a entrada em vigor da Lei Orgânica n.º 2/2000, de 14 de julho.

É este o texto de que se retira a norma fiscalizada:

«Artigo 6.º

### Inelegibilidades especiais

1 — (...)

2 — A qualidade de deputado à Assembleia da República é impeditiva da de candidato a deputado da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.»

Trata-se, pois, de uma prescrição que impede a candidatura à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores por deputados à Assembleia da República. Obsta à apresentação à eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e não apenas ao exercício do respetivo mandato.

A norma fiscalizada conserva-se, na sua substância, intocada desde a aprovação da LEALRAA. Na sua redação originária, a LEALRAA previa, no n.º 3 do seu artigo 6.º (sob a epígrafe de *inelegibilidades especiais*), a disposição segundo a qual «*A qualidade de deputado à Assembleia da República é impeditiva da de candidato a deputado da Assembleia Regional*». Tal disposição passou depois a constar do n.º 2 do artigo 6.º (por renumeração operada pela Lei Orgânica n.º 2/2000, de 14 de julho), tendo a Lei Orgânica n.º 5/2006, de 31 de agosto, modificado a expressão “Assembleia Legislativa Regional” por “Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores”, na sequência da alteração de nomenclatura operada pela sexta revisão constitucional (Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho).

**7** — A Constituição garante, no n.º 1 do artigo 50.º, o direito de todos os cidadãos acederem, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos, enquanto direito fundamental submetido ao regime específico dos direitos, liberdades e garantias. Aí se inclui o direito a aceder a *cargos políticos*, designadamente dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas. Quando aplicado a cargos eletivos, o direito enunciado no n.º 1 do artigo 50.º da Constituição assume a natureza «*de um direito, liberdade e garantia de participação política estreitamente relacionado com o princípio democrático que não releva apenas — nem fundamentalmente — de uma mera expressão da individualidade privada face ao poder público, mas também do específico modo de estruturação e conformação desse mesmo poder público, enquanto poder democrático. A democracia implica eleições como modo de designação dos titulares do poder, o que só é possível se houver pessoas que possam ser eleitas*» (Acórdão n.º 495/2017).

Ora, ao estabelecer um impedimento à *candidatura* a deputado da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a norma fiscalizada estabelece uma *inelegibilidade*, figura a que a Constituição expressamente alude no n.º 3 do artigo 50.º Obsta-se à *candidatura* a certo cargo eletivo e, por isso, restringe-se o direito de acesso a cargos públicos eletivos consagrado no n.º 1 do artigo 50.º da Constituição, segundo a qual «*todos os cidadãos têm direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos*».



Desde a revisão constitucional de 1989, a Constituição dá expressa guarida à previsão legislativa de restrições àquele direito (n.º 3 do artigo 50.º da Constituição). Com efeito, se o princípio geral é o da coincidência entre a capacidade eleitoral ativa e passiva — todo o eleitor, em princípio, pode ser eleito —, admite-se que a lei preveja requisitos inerentes à natureza dos cargos públicos ou certas circunstâncias negativas ou inibitórias que geram um afastamento entre as duas capacidades (cf. Jorge Miranda, “Anotação ao artigo 50.º”, *Constituição Portuguesa Anotada*, org. Jorge Miranda e Rui Medeiros, Tomo I, 2.ª edição, Coimbra Editora, 2010, p. 998; A. E. Duarte Silva, “As inelegibilidades nas eleições autárquicas”, *Estudos sobre a jurisprudência do Tribunal Constitucional*, Aequitas, 1993, p. 154): é justamente esse o instituto da *inelegibilidade*, que limita a viabilidade de certos cidadãos serem *eleitos* para cargos públicos.

Simplesmente, a Constituição subordina a conformidade constitucional das *inelegibilidades* (que restringem o direito de sufrágio passivo e não apenas o exercício do cargo) a uma “vinculação teleológica do legislador” (Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 4.ª Edição, Coimbra Editora, 2007, p. 677): «No acesso a cargos eletivos a lei só pode estabelecer as *inelegibilidades* necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos respetivos cargos» (n.º 3 do artigo 50.º da Constituição). Daqui resulta que «a Constituição admite expressamente a restrição de tal direito», embora apenas seja lícito ao legislador fazê-lo para tutela dos «dois valores que justificam a restrição do direito de sufrágio passivo: a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos cargos» (cf. Acórdão n.º 532/2017).

Ao prever uma *inelegibilidade*, a norma em crise opera assim uma *restrição* à capacidade eleitoral passiva — limitando o direito fundamental de acesso a cargos públicos eletivos ao privar alguns dos seus titulares (“todos os cidadãos”) de o exercerem em plenitude: «um cidadão não elegível é um cidadão cujo direito fundamental de sufrágio passivo foi objeto de uma verdadeira restrição» (cf. Maria Benedita Urbano, *Representação Política e Parlamento — Contributo para uma Teoria Político-Constitucional dos Principais Mecanismos de Proteção do Mandato Parlamentar*, Almedina, 2009, p. 354) — cuja conformidade constitucional depende não apenas da sua concaenação com os valores constitucionalmente delimitados, como da observância dos requisitos de compressão dos direitos, liberdades e garantias, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição (cf. Acórdãos n.ºs 495/2017 e 532/2017).

**8** — Com respaldo constitucional, tem vindo a opor-se o instituto das *incompatibilidades* ao das *inelegibilidades*. Conceitos esses que assumem contornos nem sempre rigorosos, já que é a própria Constituição que, no artigo 150.º e sob a designação formal de *incompatibilidades*, determina uma *inelegibilidade*, referindo-se à viabilidade de a lei eleitoral excepcionar o princípio de que «são elegíveis os cidadãos portugueses eleitores».

**8.1** — Os institutos distinguem-se, desde logo, quanto ao seu *efeito jurídico*.

As *inelegibilidades* obstam ao *acesso* a um cargo eletivo, mediante a previsão legal de impedimentos à candidatura ou à eleição. Nessa medida, ligam-se à aquisição do mandato parlamentar, afetando o próprio ato de *eleição* (impedindo-a ou invalidando-a), razão pela qual operam, em princípio, em *momento anterior ao do ato eletivo* (cf. Maria Benedita Urbano, *Representação...*, *cit.*, p. 8; Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo V, 4.ª edição, Coimbra Editora, 2010, p. 67).

Trata-se de um instituto que pressupõe o conceito de *elegibilidade*, enquanto aptidão jurídica para se ser sujeito passivo de uma relação eleitoral. A previsão de uma causa de *inelegibilidade* limita a possibilidade de concorrer a uma eleição (e a viabilidade de vir a ser validamente eleito) por quem reunia as características gerais para se candidatar (cf. Maria Benedita Urbano, *Representação...*, *cit.*, p. 361; Jorge Miranda, “Anotação ao artigo 50.º”, *cit.*, p. 1000; A. E. Duarte Silva, “As *inelegibilidades*...”, *cit.*, p. 155). Constitui, assim, uma medida legislativa que atinge a capacidade eleitoral passiva dos cidadãos.

Já as *incompatibilidades* vedam o *exercício* do mandato, atuando em momento temporalmente distinto: apenas obstam a que um candidato validamente eleito acumule o exercício do seu mandato parlamentar com outras funções ou atividades. Deste modo, as *incompatibilidades* não produzem efeitos no processo *designativo* do sujeito nem na sua *elegibilidade* ou *capacidade eleitoral passiva* (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. II,

4.ª Edição, Coimbra Editora, 2010, p. 249; Maria Benedita Urbano, *Representação...*, cit., pp. 14, 330, 345 e 361; Jorge Miranda, “Anotação ao artigo 50.º”, cit., p. 1002; id., *Manual...*, cit., tomo V, p. 67).

**8.2** — Se é certo que ambas podem concorrer para uma *proibição de cúmulo de mandatos* (independentemente de se ver nesta figura uma categoria dogmáticamente distinta — cf. Gomes Canotilho, “A crise da lei: anotação ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 256/90”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 123, n.ºs 3796-3797, 1990, p. 245), a diferente intensidade da restrição no direito de exercício de cargos públicos justifica-se pela distinta *ratio* que preside a cada um dos institutos.

Ao afetar o próprio ato eleitoral, a *inelegibilidade* corresponde a uma técnica de direito eleitoral que tem «*como escopo primordial a tutela da genuinidade da competição eleitoral — mais especificamente, [...] visa evitar que algum ou alguns candidatos partam para a corrida eleitoral em situação de vantagem em relação aos restantes, o que poderá falsear a competição eleitoral*» (Maria Benedita Urbano, *Representação...*, cit., p. 349). O seu fundamento principal é a tutela da *livre vontade dos eleitores*, assente na igualdade das candidaturas, razão pela qual afeta o próprio ato eleitoral: visa impedir-se que «*as pessoas que exercem um determinado cargo público e que desejam candidatar-se a uma eleição parlamentar possam aproveitar-se da situação privilegiada em que se encontram para influenciar em seu benefício o resultado eleitoral*» (Maria Benedita Urbano, *Representação...*, cit., p. 394): a *captatio benevolentiae* de que poderiam beneficiar certas pessoas na competição eletiva. Em consequência, as inelegibilidades são necessariamente *excepcionais* (ao porem em causa o direito de sufrágio passivo de certos eleitores que gozam de capacidade eleitoral passiva) e têm necessariamente de produzir efeitos *circunscritos no tempo*, como se concluiu no Acórdão n.º 495/2017 (no mesmo sentido, Jorge Miranda, “Anotação ao artigo 50.º”, cit., p. 1005; id. *Manual...*, cit., tomo V, p. 67).

É por esta razão que se não têm por verdadeiras *inelegibilidades* as condições gerais de que a lei faz depender a *capacidade eleitoral passiva* (v. g., idade ou nacionalidade): estas visam garantir a *idoneidade* daqueles que pretendem concorrer a um cargo público eletivo, através da exigência de qualidades ou requisitos genéricos para o exercício do direito de sufrágio passivo. Pelo contrário, o sistema das inelegibilidades, ainda que respeite à pessoa do candidato, não se relaciona com as suas qualidades ou condições pessoais: não está em causa a sua idoneidade mas a sua *legitimidade* para tomar parte na eleição, em ordem à proteção do próprio ato eleitoral — a genuinidade da competição eleitoral, desdobrada na prevenção de influências indevidas sobre o eleitorado e na garantia de igualdade entre os candidatos (cf. Maria Benedita Urbano, *Representação...*, cit., pp. 347, 362 e 372-375; Jorge Miranda, “Inelegibilidade”, *Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura*, vol. 10, 1970, p. 1366). Como afirmou este Tribunal no Acórdão n.º 473/92, a inelegibilidade é «*vocacionada em primeira linha para a proteção do eleitor e [...] representa um obstáculo dirimente da regular eleição do atingido*».

Ao invés, no instituto das *incompatibilidades*, o legislador visa tutelar a isenção e liberdade do titular eleito, que poderia ser condicionada pela prestação simultânea de outra atividade. Deste modo, constituem verdadeiras incompatibilidades as normas constitucionais que impedem o exercício do mandato dos Deputados que forem nomeados membros do Governo até à cessação destas funções (n.º 1 do artigo 154.º da Constituição) ou que impedem o desempenho de funções públicas ou privadas pelos juizes em exercício (n.º 3 do artigo 216.º da Constituição) — cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Fundamentos da Constituição*, Coimbra Editora, 1991, p. 206; Paulo Otero, *Direito Constitucional Português*, vol. 2, 2010, p. 103.

Neste contexto, as incompatibilidades — que não impedem o acesso ao mandato, mas proíbem o seu desempenho simultaneamente com determinados outros cargos, ocupações ou funções — encontram a sua *ratio* na «*separação dos órgãos de soberania e respetivas funções materiais*», razão que «*está presente na [...] incompatibilidade do cargo de deputado com outros cargos eletivos como membros das Assembleias Legislativas Regionais (cf. Lei n.º 7/93, Estatuto dos Deputados, artigo 20.º)*» (Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição...*, cit., vol. II, p. 263). Como o Tribunal Constitucional concluiu no Acórdão n.º 473/92, tutelam sobretudo o próprio Estado: «*o regime de incompatibilidades recorta-se na impossibilidade legal de se desempenhar,*

além do cargo correspondente ao lugar ocupado, outras funções, públicas ou privadas, de modo a evitarem-se situações que induzam o agente a distrair-se da sua específica atividade funcional com prejuízo da dedicação e zelo devidos e, porventura, da independência, isenção e imparcialidade que o devem nortear. [...] A incompatibilidade perfila-se, assim, como impossibilidade legal do exercício simultâneo de um cargo e de um mandato pela mesma pessoa, justificada na origem pelo princípio do Estado de direito democrático» (em sentido convergente, cf. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª edição, Almedina, 2003, p. 558; Jorge Miranda, “Anotação ao artigo 50.º”, *cit.*, p. 1002).

É certo, em todo o caso, que ambos os institutos impedem o exercício do mandato e, assim, ambos acabam por garantir a independência, eficiência, isenção e lisura do exercício do cargo eletivo. Nessa medida, é conjeturável que o legislador preveja figuras híbridas de *inelegibilidades por incompatibilidade* — «situações em que está em causa a necessidade de assegurar a dignidade do exercício do mandato parlamentar (a ratio das incompatibilidades) mas em que se pretende evitar que as pessoas visadas cheguem a concorrer às eleições (apenas no caso das *inelegibilidades se poderá obstar à eleição de um candidato)*» (Maria Benedita Urbano, *Representação...*, *cit.*, pp. 347). Simplesmente, ao passo que o instituto das incompatibilidades se centra somente no exercício e na conservação do mandato (num momento em que o candidato já foi eleito) — quer para garantir a separação dos órgãos do Estado e respetivas funções materiais, quer para assegurar que os respetivos titulares desempenham tais funções com isenção e imparcialidade —, a *inelegibilidade* concorre igualmente para a preservação da regularidade do ato eleitoral, ao atender às circunstâncias do *candidato* no momento da eleição.

Neste quadro, não restam dúvidas que a *inelegibilidade* constitui figura mais restritiva do direito de acesso a cargos públicos do que a *incompatibilidade*: a primeira não admite sequer a eleição (afetando a própria capacidade eleitoral passiva do cidadão), ao passo que a segunda apenas impede o exercício do cargo.

9 — A conformidade constitucional da norma sob fiscalização não é questão inédita para este Tribunal. Com efeito, no Acórdão n.º 189/88, foi tal norma julgada inconstitucional, por violação do direito de acesso a cargos públicos, consagrado no artigo 50.º da Constituição:

«A *inelegibilidade especial* contida no artigo 6.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 267/80 filia-se no “juízo negativo de *inintegração*”, na avaliação de desvalor potencialmente resultante do facto de um cidadão que é deputado à Assembleia da República se candidatar a deputado a uma Assembleia Regional, podendo, portanto, vir a incorrer numa situação de “duplo mandato”.

[...]

É certo que sempre se poderia invocar a favor da legitimidade constitucional de tal *inelegibilidade* a necessidade de impedir a verificação da situação de duplo mandato (de deputado à Assembleia da República e de deputado a uma assembleia regional); mas é fácil ver que para obviar a essa situação, concedendo, sem discutir, existir relevância neste argumento, não seria necessário recorrer à solução de *inelegibilidade*. Bastaria uma de duas soluções: ou estabelecer uma *incompatibilidade* de exercício simultâneo aos dois mandatos ou mesmo uma *incompatibilidade* de detenção simultânea dos dois estatutos, obrigando o interessado a suspender ou a renunciar a um dos mandatos, ou determinando a própria lei a suspensão ou perca automática, de um deles. Trata-se de soluções que são correntes na nossa legislação para hipóteses semelhantes, podendo entre outros mencionar-se o artigo 4.º do Estatuto dos Deputados à Assembleia da República (Lei n.º 3/85, de 13 de Março), o artigo 5.º, n.º 4, da lei eleitoral das autarquias locais (Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 757/76, de 21 de Outubro) e o próprio artigo 4.º do Estatuto dos Deputados da Região Autónoma dos Açores (Decreto Legislativo Regional n.º 13/88/A, de 6 de Abril de 1988), o qual — vale a pena notar — determina a suspensão automática do mandato do deputado regional que vier a desempenhar funções de deputado à Assembleia da República (sendo certo que nem a lei eleitoral da Assembleia da República impede a candidatura de deputados regionais, nem o Estatuto dos Deputados da Assembleia da República prevê qualquer *incompatibilidade* de exercício dos dois mandatos).

[...]

*Por conseguinte, é de concluir que a solução de inelegibilidade sempre seria manifestamente excessiva, visto que a prossecução daquele mencionado interesse público (impedir situações de duplo mandato), suposto que ele tem proteção constitucional, não exige medida tão drástica.»*

Em sentido convergente, no Acórdão n.º 488/2020 foi a mesma norma julgada inconstitucional, por impor uma restrição desproporcional ao direito fundamental de acesso a cargos públicos, em violação dos artigos 50.º, n.º 3, e 18.º, n.º 2, da Constituição:

*«Importa realçar que a Constituição permite que sejam estabelecidas apenas «as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos respetivos cargos» (cf. o artigo 50.º, n.º 3), assim reafirmando o caráter excecional das inelegibilidades e reforçando a exigência de que as restrições ao direito de acesso a cargos eletivos fiquem estritamente aquém dos confins impostos pelo princípio da proporcionalidade (v. GOMES CANOTILHO, J.J./MOREIRA, VITAL, Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I, 4.ª Ed. revista, Coimbra, 2007, pp. 677-679).*

[...]

*Ora, a incompatibilidade do exercício do mandato de deputado à Assembleia da República com o exercício do mandato de deputado à Assembleia Legislativa Regional da Região Autónoma dos Açores encontra-se expressamente prevista na lei, bem como a perda do mandato na eventualidade de os deputados eleitos serem feridos por alguma das incompatibilidades legalmente previstas (cf. os artigos 8.º, n.º 1, alínea a) e 20.º, n.º 1, alínea d) do Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março; e o artigo 8.º, n.º 1, alínea a) e 22.º, n.º 1 alínea d) do Regime de Execução do Estatuto dos Deputados da Assembleia Legislativa Regional da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/90/A, de 20 de novembro).*

*Estes mecanismos devem considerar-se, por si só, aptos a assegurar o regular exercício dos cargos eletivos em questão, não se vislumbrando que a inelegibilidade especial consagrada no n.º 2 do artigo 6.º da LEALRAA seja necessária para garantir a liberdade de escolha dos eleitores ou qualquer outro interesse público digno de tutela, que não se encontre já adequadamente protegido pelo regime de incompatibilidades em vigor».*

**10** — É este mesmo juízo que importa reafirmar. Com efeito, sendo incontroverso que a norma em crise restringe o direito de acesso a cargos públicos eletivos através da previsão de uma *inelegibilidade*, a sua admissibilidade constitucional depende não só da sua vocação para a tutela da *liberdade de escolha dos eleitores* ou da *isenção e independência no exercício dos respetivos cargos* (cf. n.º 3 do artigo 50.º da Constituição) como do cumprimento do regime constitucional de restrição dos direitos, liberdades e garantias, estatuído nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição (cf. Acórdãos n.ºs 495/2017 e 532/2017).

**10.1** — Ora, como o Tribunal Constitucional vem afirmando, a inelegibilidade ora fiscalizada não pode ter-se como justificada na *liberdade de escolha dos eleitores*. Por um lado, porque a proibição de candidatura à ALRAA por quem seja deputado à Assembleia da República não evita um *«risco de influência sobre o eleitorado derivado daquele cargo, a qual, a existir, sempre se teria de considerar, por um lado, como despicinda e, por outro lado, como natural»* (Acórdão n.º 189/88); por outro, porque, se é *«certo que a circunstância de estar já a exercer o mandato de deputado à Assembleia da República poderá ser entendida como um indício de indisponibilidade efetiva para exercer o mandato de deputado à Assembleia Legislativa Regional, ou de que o candidato se encontra em condições privilegiadas face aos demais candidatos»*, não é menos verdade que *«a circunstância de um candidato estar a exercer o mandato de deputado à Assembleia da República é pública e facilmente cognoscível pelos eleitores, que poderão livremente formar a sua convicção quanto à escolha de um tal candidato, ponderando livremente esse dado»* (cf. Acórdão n.º 488/2020).

A *liberdade de escolha dos eleitores* como fundamento desta inelegibilidade dependeria da demonstração de que a qualidade de deputado à Assembleia da República é suscetível de implicar uma restrição da liberdade dos eleitores, materializada numa influência ilegítima sobre as escolhas eleitorais que tais candidatos retirariam daquela sua qualidade. Ora, não só tal risco não está comprovado como, por outro lado, tal inelegibilidade *«teria de se estender, até por maioria de*



*razão, a muitas outras pessoas com um efetivo “poder social”, quiçá, até mais forte, suscetível de pôr em causa a genuinidade do ato eleitoral pela influência ilegítima sobre os eleitores»* (cf. Nuno Silva Salgado, *Inelegibilidades, incompatibilidades e impedimentos dos titulares dos órgãos das autarquias locais: considerações gerais*, CEFA, 1990, p. 19).

Afasta-se, pois, a adequação da medida fiscalizada à proteção do direito dos eleitores a uma escolha livre e esclarecida e à regularidade da competição eleitoral.

**10.2** — Nesta sequência, a conformidade constitucional da norma fiscalizada dependerá da sua adequação ao propósito de isenção e independência no exercício do cargo — prevenindo o risco de confusão de poderes e interesses e assegurando que os respetivos titulares desempenhem os cargos com imparcialidade e equidistância — e do cumprimento dos demais vetores do princípio da proporcionalidade.

É incontroverso que, ao prevenir a candidatura à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores por quem seja deputado à Assembleia da República, o legislador eficazmente acautela situações de restrição da independência de um deputado à Assembleia Legislativa que, por ser titular de um mandato em órgão de soberania, pudesse ver limitada a sua liberdade no exercício do cargo. Sobretudo tendo em conta que algumas das competências constitucionalmente atribuídas aos deputados regionais pressupõem liberdade e autonomia face à Assembleia da República (cf., *v. g.*, o disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição). A previsão constitucional de órgãos de governo próprio para as regiões autónomas é contrária à viabilidade de, por via da acumulação do exercício de cargos políticos, se operar uma concentração pessoal de poderes que desvirtue o modelo autonómico estabelecido na Constituição.

Não restam dúvidas, pois, que o fim a que se dirige a medida legislativa fiscalizada tem respaldo constitucional.

**11** — Simplesmente, considerando os vetores ou subprincípios em que se desdobra o princípio da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), a norma em crise não cumpre os pressupostos de que depende a conformidade constitucional da compressão.

Se dúvidas não há quanto à aptidão daquela inelegibilidade para atingir o fim legítimo que visa tutelar — na medida em que, ao impedir que um deputado à Assembleia da República se candidate a deputado da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, impede uma acumulação de funções que pudesse pôr em causa o livre exercício do mandato de deputado à Assembleia Legislativa —, não pode a medida considerar-se *necessária*. Com efeito, o subprincípio da *exigibilidade* ou *necessidade* «*determina que o meio escolhido pelo legislador não pode ser mais restritivo do que o indispensável para atingir a finalidade a que se destina; caso contrário, admitir-se-ia um sacrifício desnecessário de valor constitucional*» (cf. Acórdão n.º 532/2017).

Ora, teria o legislador ao dispor outros expedientes capazes de atingir o mesmo resultado sem operar uma compressão tão onerosa do direito fundamental. Na verdade, e como se disse no Acórdão n.º 189/88, para obter tal desiderato «*[b]astaria uma de duas soluções: ou estabelecer uma incompatibilidade de exercício simultâneo aos dois mandatos ou mesmo uma incompatibilidade de detenção simultânea dos dois estatutos, obrigando o interessado a suspender ou a renunciar a um dos mandatos, ou determinando a própria lei a suspensão ou perca automática, de um deles. Trata-se de soluções que são correntes na nossa legislação para hipóteses semelhantes*», sendo certo que «*a solução de inelegibilidade sempre seria manifestamente excessiva, visto que a prossecução daquele mencionado interesse público (impedir situações de duplo mandato), suposto que ele tem proteção constitucional, não exige medida tão drástica.*». Com efeito, reiterando o que se concluiu no Acórdão n.º 488/2020, «*a tutela do direito fundamental de acesso a cargos públicos eletivos será sempre favorecida pela adoção de um regime robusto de incompatibilidades, se através deste for possível atingir as mesmas finalidades que, com a previsão de situações de inelegibilidade, se pretendem alcançar*».

A questão assume ainda maior evidência pelo facto de o legislador ter já previsto um regime de incompatibilidades recíprocas que impede o exercício simultâneo de mandatos, tutelando dessa forma a independência dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores. Com efeito, o n.º 1 do artigo 20.º do Estatuto dos Deputados (aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de Março, na redação que lhe foi dada, por último, pela Lei n.º 58/2021, de 18 de agosto) determina



serem “incompatíveis com o exercício do mandato de deputado à Assembleia da República” os cargos aí elencados, em se inclui, de forma expressa, o de “membro dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas” (alínea b)), abrangendo assim os deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas (n.º 1 do artigo 231.º da Constituição). Do mesmo passo, a alínea a) do n.º 1 do artigo 101.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de agosto, na redação que lhe foi dada, por último, pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro) determina serem “incompatíveis com o exercício do mandato de deputado à Assembleia Legislativa” os cargos de “Presidente da República, deputado à Assembleia da República e membro do Governo da República”.

Nesta sequência, revela-se excessiva a restrição da capacidade eleitoral passiva, porquanto os interesses de isenção e independência dos membros dos órgãos de representação democrática na ALRAA podem ser alcançados através de medidas menos gravosas, que não ponham em causa a regularidade do ato eleitoral, mas determinem apenas a suspensão, perda ou renúncia a um dos mandatos.

### III. Decisão

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no n.º 2 do artigo 6.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, e alterada pelas Leis n.ºs 28/82, de 15 de novembro, e 72/93, de 30 de novembro, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 2/2000, de 14 de julho, 2/2001, de 25 de agosto, 5/2006, de 31 de agosto, 2/2012, de 14 de junho, 3/2015, de 12 de fevereiro, 4/2015, de 16 de março, e 1-B/2020, de 21 de agosto, por violação do disposto no n.º 3 do artigo 50.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 18.º, ambos da Constituição.

Atesto o voto de conformidade dos Senhores Conselheiros *Teles Pereira, Benedita Urbano, Ascensão Ramos, Assunção Raimundo e Lino Ribeiro*. — *Afonso Patrão*.

Lisboa, 11 de janeiro de 2022. — *Afonso Patrão* — *José João Abrantes* — *Mariana Canotilho* — *José Eduardo Figueiredo Dias* — *Pedro Machete* — *Joana Fernandes Costa* — *João Pedro Caupers*.

114964332



## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

### Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2022/M

*Sumário:* Aprova o Estatuto do Dirigente Desportivo da Região Autónoma da Madeira e revoga o Decreto Legislativo Regional n.º 19/2002/M, de 16 de novembro.

#### **Aprova o Estatuto do Dirigente Desportivo da Região Autónoma da Madeira e revoga o Decreto Legislativo Regional n.º 19/2002/M, de 16 de novembro**

O Decreto Legislativo Regional n.º 19/2002/M, de 16 de novembro, definiu o Estatuto do Dirigente Desportivo da Região Autónoma da Madeira, criando uma série de direitos para os dirigentes desportivos em regime de voluntariado.

No âmbito do referido diploma, aos dirigentes desportivos foi reconhecido o papel desempenhado na organização da prática do desporto e na salvaguarda da ética desportiva.

É, pois, inegável o papel fundamental e decisivo que o dirigente desportivo tem na organização da atividade desportiva regular, federada e não federada, dos praticantes desportivos.

O desporto, para além de ser visto como espetáculo de massas, não pode deixar de ser entendido como um veículo de promoção de bem-estar e saúde da população, bem como um veículo privilegiado para a promoção da imagem da Madeira enquanto destino turístico.

Atualmente, o movimento associativo desportivo federado regional, conta com cerca de 180 entidades desportivas, entre associações de modalidade, multidesportivas e clubes desportivos, movimentando mais de 21 000 atletas, distribuídos por 57 modalidades desportivas.

Para além da prática desportiva federada, as entidades desportivas também têm à sua responsabilidade, a organização de atividades de desporto para todos, algo que tem vindo a crescer anualmente, com resultados muito positivos na prevenção da doença e na promoção da saúde.

A atividade de dirigente desportivo enfrenta múltiplos desafios face às alterações sociais que se têm vindo a desenvolver no desporto atual.

O cargo de dirigente desportivo deve ser valorizado, pelo trabalho desenvolvido, mas também pelo tempo que o dirigente retira da sua vida pessoal e profissional em prol do desporto e da Região.

Decorridos sensivelmente 20 anos, entende-se ser oportuno proceder à revisão do seu regime, criando um novo diploma que se adequa à nova realidade do panorama desportivo regional.

O Decreto Legislativo Regional n.º 19/2002/M, de 16 de novembro, previu, nomeadamente, a criação de horários de trabalho adequados ao exercício das funções de dirigente desportivo, a requisição, a dispensa parcial da atividade profissional, um regime de marcação de férias específico, de seguro de acidentes pessoais e de apoio à formação.

Este novo diploma vem clarificar quais são os dirigentes desportivos que podem gozar do presente Estatuto, aprofundando os seus direitos e deveres, dando uma redação mais atual ao referido regime, com uma nova sistemática, mas, acima de tudo, vem diferenciar a atuação dos dirigentes das entidades desportivas, com a introdução de créditos de horas em função do número de praticantes desportivos, existindo um acréscimo aos créditos de horas fixados pelo número de modalidades da entidade desportiva.

No que concerne à formação dos dirigentes desportivos, pretende-se continuar a valorizá-la, atendendo às responsabilidades que recaem sobre a sua atividade, prosseguindo a política de apoios para o efeito consagrados no Plano Regional de Apoio ao Desporto (PRAD).

Por fim, importa referir que este decreto legislativo regional dá continuidade à política de reconhecimento do papel fulcral que os dirigentes desportivos desempenham no movimento associativo regional, a qual conheceu o primeiro passo — inclusive a nível nacional — com o Decreto Legislativo Regional n.º 19/2002/M, de 16 de novembro, e inicia uma nova era de valorização e investimento em todos aqueles que, de forma abnegada, dedicam o seu tempo e contribuem para o sucesso do desporto na Região.



Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e na alínea s) do artigo 40.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente diploma estabelece o Estatuto do Dirigente Desportivo da Região Autónoma da Madeira, aprovado em anexo ao mesmo e dele fazendo parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Norma Revogatória

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 19/2002/M, de 16 de novembro.

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte após a sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 13 de janeiro de 2022.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Manuel de Sousa Rodrigues*.

Assinado em 26 de janeiro de 2022.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

#### ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

### ESTATUTO DO DIRIGENTE DESPORTIVO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Âmbito de aplicação

O Estatuto do Dirigente Desportivo da Região Autónoma da Madeira aplica-se aos dirigentes desportivos das seguintes entidades:

- a) Associações de modalidade e multidesportivas, filiadas em federações dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva;
- b) Clubes desportivos filiados nas federações ou associações referidas na alínea anterior;





c) Outras entidades organizadoras e promotoras de atividades desportivas, desde que reconhecidas como tal pelo membro do Governo Regional com atribuições no setor do desporto, mediante proposta e parecer fundamentado do serviço da Administração Pública que prossegue as atribuições naquele setor.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) «Dirigente desportivo», aquele que desempenha funções executivas, no âmbito das respetivas entidades desportivas;

b) «Dirigente desportivo em regime de voluntariado», o dirigente desportivo que não auferir qualquer tipo de remuneração pelo desempenho das respetivas funções, com exceção das importâncias recebidas para reembolso de despesas efetuadas no exercício da atividade dirigente;

c) «Dirigente desportivo profissional», o dirigente desportivo que auferir uma retribuição pelo desempenho profissional da atividade de dirigente desportivo.

#### Artigo 3.º

##### Equiparação

1 — A requerimento da entidade desportiva, dirigido e sujeito a aprovação pelo serviço da Administração Pública que prossegue as atribuições no setor do desporto, pode ser equiparado a dirigente desportivo aquele que desenvolva funções executivas, apesar de não fazer parte do respetivo órgão executivo.

2 — O requerimento a que se refere o número anterior deve ser aprovado em assembleia geral, mediante proposta do órgão executivo, dele devendo constar os respetivos fundamentos, nomeadamente no que respeita à atividade desenvolvida e à importância da mesma para a entidade desportiva em causa.

3 — Compete ao membro do Governo Regional com atribuições no setor do desporto, sob proposta do serviço da Administração Pública que prossegue as atribuições naquele setor, conceder a equiparação a que se refere o n.º 1.

#### Artigo 4.º

##### Registo dos dirigentes desportivos

1 — Cabe ao serviço da Administração Pública que prossegue as atribuições no setor do desporto promover a organização do registo dos dirigentes desportivos, mantendo-o atualizado, para efeitos de aplicação do presente diploma.

2 — A inscrição no registo, a que se refere o número anterior, é condição indispensável para acesso às medidas previstas neste diploma.

## CAPÍTULO II

### Direitos e deveres

#### SECÇÃO I

##### Direitos

#### Artigo 5.º

##### Princípio geral e cessação dos direitos

1 — Os dirigentes desportivos não podem ser prejudicados nos seus direitos e regalias no respetivo emprego, em virtude do exercício de cargos executivos nas entidades desportivas.



2 — Existindo outro regime mais favorável para o dirigente desportivo em regime de voluntariado, designadamente em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, esse regime prevalece sobre as disposições do presente Estatuto.

3 — Os direitos previstos neste diploma extinguem-se em caso de cessação, suspensão ou perda de mandato.

#### Artigo 6.º

##### Horário específico

1 — Aos dirigentes desportivos em regime de voluntariado podem ser fixados pela entidade empregadora, pública ou privada, horários de trabalho adequados ao exercício das respetivas funções.

2 — Quando tal for solicitado, o serviço da Administração Pública que prossegue as atribuições no setor do desporto certifica, conjuntamente com a entidade desportiva a que pertence o dirigente em causa, o interesse da fixação de horário específico de trabalho.

3 — A fixação de horário específico não implica a perda de remuneração ou de outros direitos e regalias profissionais e sociais.

#### Artigo 7.º

##### Dispensa parcial da atividade profissional

1 — Os dirigentes desportivos em regime de voluntariado têm direito à dispensa do desempenho das suas atividades profissionais, para efeitos de exercício das suas funções dirigentes, mediante aviso prévio com a antecedência mínima de 48 horas, salvo motivo relevante ou casos excecionais devidamente justificados.

2 — O disposto no número anterior aplica-se a um máximo de dois dirigentes desportivos por entidade desportiva.

3 — O órgão executivo delibera em ata, qual dos dois elementos fica privilegiado com o regime mais vantajoso, para efeitos do disposto no artigo 8.º

4 — Com o aviso à entidade patronal a que se refere o n.º 1, é apresentada declaração do serviço da Administração Pública que prossegue as atribuições no setor do desporto que atesta a qualidade de dirigente desportivo do trabalhador em causa, bem como o número de horas a utilizar para exercício das suas funções dirigentes.

#### Artigo 8.º

##### Crédito de horas

1 — As faltas dadas pelos dirigentes desportivos em regime de voluntariado, por motivos relacionados com a atividade da respetiva entidade desportiva são consideradas justificadas.

2 — As faltas justificadas têm os seguintes limites, definidos em função do número de praticantes desportivos inscritos:

- a) Entidades desportivas até 250 praticantes desportivos — crédito de 6 horas por mês;
- b) Entidades desportivas com 251 a 500 praticantes desportivos — crédito de 8 horas por mês;
- c) Entidades desportivas com 501 a 1000 praticantes desportivos — crédito de 10 horas por mês;
- d) Entidades desportivas com mais de 1000 praticantes desportivos — crédito de 12 horas por mês.

3 — Aos clubes desportivos que promovam atividades em mais de três modalidades desportivas é acrescida uma hora aos créditos de horas fixados no número anterior.

4 — Às associações regionais de modalidade e multidesportivas com mais de 10 clubes filiados é acrescida uma hora aos créditos de horas fixados no n.º 2.



5 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, o segundo dirigente desportivo, em regime de voluntariado, goza de metade do crédito de horas definido.

#### Artigo 9.º

##### Cumulação de direitos

1 — Não há lugar à cumulação do crédito de horas pelo facto do dirigente desportivo não as utilizar em determinado mês.

2 — É proibida a cumulação de outros direitos constantes do presente diploma pelo facto de o trabalhador ser dirigente em mais de uma entidade desportiva.

#### Artigo 10.º

##### Regime de faltas

As faltas dadas ao abrigo do disposto no artigo 8.º pelos dirigentes desportivos em regime de voluntariado, que sejam trabalhadores do Setor Público Regional, não implicam perda de remuneração.

#### Artigo 11.º

##### Requisição

Os dirigentes desportivos em regime de voluntariado, a qualquer título vinculados a entidades da administração direta ou indireta da Região Autónoma da Madeira, às autarquias locais, ou outras pessoas coletivas de direito público ou privado, podem ser requisitados, seguindo o regime previsto em diploma próprio.

#### Artigo 12.º

##### Marcação de férias

Os dirigentes desportivos têm direito à marcação de férias de acordo com as necessidades associativas, salvo se daí resultar incompatibilidade insuprível com o plano de férias da entidade empregadora ou do serviço.

#### Artigo 13.º

##### Seguro desportivo

O seguro desportivo é obrigatório para todos os dirigentes desportivos, sendo regulado em diploma próprio.

#### Artigo 14.º

##### Apoio à formação

1 — O serviço da Administração Pública que prossegue as atribuições no setor do desporto, no âmbito das suas competências, promove a formação permanente dos dirigentes desportivos, nomeadamente, através de:

- a) Organização de cursos e ações de formação, seminários, colóquios e conferências;
- b) Comparticipação de atividades formativas promovidas por clubes e associações, visando a formação dos seus dirigentes;

2 — O plano de formação permanente deverá incidir, nomeadamente, sobre a gestão do desporto, finanças e economia, direito do desporto, ética desportiva, *marketing*, comunicação, recursos humanos e técnicas de suporte básico de vida.



Artigo 15.º

**Dirigentes desportivos profissionais**

O disposto nos artigos 4.º, 13.º, 14.º e 16.º aplica-se aos dirigentes desportivos profissionais.

SECÇÃO II

**Deveres**

Artigo 16.º

**Deveres dos dirigentes desportivos**

1 — O acesso ao regime previsto no presente diploma, fica dependente do cumprimento dos seguintes deveres:

- a) Defender os interesses das suas modalidades e do desporto em geral, tendo em vista a prossecução do interesse público;
- b) Promover a ética desportiva, prevenindo a prática de manifestações antidesportivas, em particular nos domínios da violência associada ao desporto, da dopagem e da corrupção no fenómeno desportivo;
- c) Não patrocinar, no exercício das suas funções, interesses particulares, próprios ou de terceiros, em que tenha interesse direto ou indireto, quando o contraente seja o organismo onde exerce funções;
- d) Não usar, para fins de interesse próprio ou de terceiros, informações a que tenha acesso por motivo do exercício das suas funções;
- e) Participar de modo ativo e solidário nas atividades da entidade a que se encontra vinculado;
- f) Estar devidamente registado no serviço da Administração Pública que prossegue as atribuições no setor do desporto;
- g) Frequentar formação específica, de acordo com o disposto no artigo 14.º do presente diploma, no mínimo de 12 horas de formação anual.

2 — O dever previsto na alínea g) do número anterior aplica-se apenas aos dirigentes desportivos em regime de voluntariado.

CAPÍTULO III

**Disposições finais**

Artigo 17.º

**Direito subsidiário**

Em tudo o que não se encontre previsto no presente diploma, aplica-se, subsidiariamente, o Estatuto do Dirigente Associativo Voluntário, constante da Lei n.º 20/2004, de 5 de junho.

Artigo 18.º

**Regulamentação**

O presente Estatuto é regulamentado por despacho do membro do Governo Regional com atribuições no setor do desporto.

114962745



*I SÉRIE*



**DIÁRIO  
DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750